

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NGNURA LUÍS ALVES NANCASSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO:
O TRABALHO DOS PRESOS COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

MACEIÓ

2017

NGNURA LUÍS ALVES NANCASSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO:
O TRABALHO DOS PRESOS COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito, a Faculdade de
Direito de Alagoas da Universidade Federal
de Alagoas.

Orientador: Profª Dra. Elaine Pimentel

MACEIÓ
2017

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale

N176

Nancassa, Ngnura Luís Alves

Sistema penitenciário: o trabalho dos presos como instrumento de reintegração social / Ngnura Luís Alves Nancassa. – 2017.
84 f. : il.

Orientadora: Elaine Pimentel.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso - Direito) – Universidade Federal de Alagoas, 2017.

Bibliografia: f. 73-75.

Anexos: f. 76-84.

1. Sistema penitenciário – Alagoas, Brasil. 2. Mão de obra carcerária. 3. Direito trabalhista. 4. Reintegração social. I. Título.

CDU: 343.812(813.5)

A Deus,

Por estar presente em todos os momentos de nossas vidas.

A nossos professores,

Que contribuíram em nossa formação acadêmica e sempre acreditaram em nosso potencial.

Às nossas famílias,

Pelo apoio nos momentos difíceis e pela motivação em nossa jornada acadêmica

À minha orientadora,

Por solucionar nossas dúvidas e pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus pela dádiva da vida e pelo seu grandioso amor emanado a cada dia. Que tem nos fortalecido durante esta etapa de nosso viver, dando-me alento e conforto nos momentos mais difíceis, em especial a produção deste trabalho.

À minha família, pelo apoio e dedicação necessária, bem como a compreensão e ajuda durante toda minha graduação, o que me manteve firme até o fim, mesmo em face das muitas dificuldades enfrentadas, também agradeço a família Henrique Capistrano por tudo.

A todo corpo docente do curso de Direito, em especial a professora Dra. Elaine Pimentel, que além da sua contribuição acadêmica para minha formação, me deu seu apoio incondicional nos momentos difíceis e tenebrosos deste percurso!

Bem como a todos os amigos que não foram citados, mas que direta ou indiretamente tenham contribuído de alguma forma para a elaboração deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo constitui-se em uma pesquisa descritiva, que se apresenta aos moldes qualitativos e se propõe a investigar a temática do trabalho do preso, tendo por relevância o exame da observância aos princípios constitucionais que orienta este trabalho no âmbito prisional e seu foco como fomento a reinserção social do apenado. É primordial a esta pesquisa a análise das garantias dos direitos fundamentais e sociais do trabalhador, enquanto recluso do sistema prisional, perfazendo uma análise dos programas laborais aos quais se submetem este custodiado. Tomando por inquirição os conceitos normativos relacionados ao direito do trabalho, foi realizado um breve esboço histórico acerca do desenvolvimento e abrangência constitucional do direito trabalhista e sua aplicação na execução da pena, ressaltando seus aspectos intervencionistas nos processos de socialização e reinserção social, primordialmente por meio de instrumentos de preparação e qualificação profissional, como método de ressocialização das pessoas privadas de liberdade dentro do sistema prisional alagoano e posterior inserção destes egressos no mercado de trabalho. Discutiu-se sobre a normatização do trabalho na execução penal, suas disposições gerais, com seus pormenores e elementos afetos a sua execução, tendo em vista a natureza garantista que se apresenta este direito subjetivo do apenado. Foi possível investigar quais as práticas laborais aplicadas na execução da pena em Alagoas, analisando os dados disponibilizados sobre as atividades laborais ofertadas pelo sistema prisional, pontuando quais os postos de trabalho disponibilizados e qual a participação privada nesta oferta, evidenciando que tipos de ações são desenvolvidas pelo Estado para possibilitar a reintegração social deste apenado no momento pós-cárcere. Foi crucial para esta pesquisa pontuar os direitos trabalhistas do preso trabalhador, que não podem ser lesionados pela aplicação da pena.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Mão de obra carcerária. Direito trabalhista. Reintegração social.

ABSTRACT

The present study is a descriptive research that presents in qualitative forms and proposes to investigate the subject of the prisoner's work, being relevant to the examination about of observation of constitutional principles that guides this work in the prisons and its focus as Social reintegration of the victim. It is fundamental to this research the analysis of the guarantees of the fundamental and social rights of the worker, as a prisoner of the prison system, making up an analysis of the labor programs to which this custodian is submitted. By taking into account the normative concepts related to labor law, a brief historical background was made on the development and constitutional scope of labor law and its application in the execution of the sentence, emphasizing its interventionist aspects in the processes of socialization and social reinsertion, primarily through of instruments of preparation and professional qualification, as a method of resocialization of persons deprived of their liberty within the prison system of Alagoas and subsequent insertion of these graduates in the labor market. It was discussed on the normatization of the work in the criminal execution, its general dispositions, with its details and elements affecting its execution, in view of the guaranteeing nature that presents this subjective right of the victim. It was possible to investigate the labor practices applied in the execution of the sentence in Alagoas, analyzing the data available on the labor activities offered by the prison system, stating which jobs were available and which private participation in this offer, showing what types of actions are developed By the State to enable the social reintegration of this distressed person in the imprisonment moment. It was crucial for this research to punctuate the labor rights of the inmate worker, who cannot be injured by the application of the sentence.

Keywords: Penitentiary system. Prison labor. Right to work. Social reintegration.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil.....	77
Figura 2 – População prisional no Brasil por Unidade da Federação.....	77
Figura 3 – Taxa de pessoas privadas de liberdade para cada 100.000 habitantes.....	78
Figura 4 – Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas.....	78
Figura 5 – População carcerária no Brasil.....	79
Figura 6 – Horta.....	80
Figura 7 – Reeducando na horta.....	80
Figura 8 – Macaxeira.....	80
Figura 9 – Abobrinha.....	81
Figura 10 – Cheiro verde.....	81
Figura 11 – Produtos da horta.....	81
Figura 12 – Pimenta de cheiro.....	82
Figura 13 – Reeducandos na horta 1.....	82
Figura 14 – Reeducandos na horta 2.....	82
Figura 15 – Pedreiros.....	83
Figura 16 – Produtos artesanais 1.....	83
Figura 17 – Produtos artesanais 2.....	83
Figura 18 – Embalagem para sabão em barra,,,,,,,,,.....	84
Figura 19 – Detergentes.....	84
Figura 20 – Fabricando produto de limpeza.....	84
Figura 21 – Sistema prisional alagoano.....	85

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Relação de valores pagos anuais e pendências.....	51
Gráfico 2	Postos de trabalho externos distribuídos por sexos.....	55
Gráfico 3	Convênios da Reintegração Social.....	63
Gráfico 4	Trabalhadores dos convênios.....	64
Gráfico 5	Pessoas trabalhando por meio de obtenção de vaga de trabalho.....	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Pagamentos efetuados anualmente.....	51
Quadro 2 -	Pagamentos repassados por unidade prisional.....	52
Quadro 3 -	Local de trabalho externo: Fábrica da Esperança.....	53
Quadro 4 -	Local de trabalho externo: Artesanato.....	53
Quadro 5 -	Local de trabalho externo: área aberta e engenharia.....	54
Quadro 6 -	Trabalho interno: Baldomero e Cyridião.....	56
Quadro 7 -	Trabalho interno: NRC e CCC.....	56
Quadro 8 -	Trabalho interno: CPJ, Santa Luzia e PSM.....	57
Quadro 9 -	Trabalho externo com parceria privada.....	58
Quadro 10	Trabalho ofertado pela empresa REVIVER no Presídio do Agreste.....	61
Quadro 11	Convênios vinculados a Reintegração Social em 2016.....	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Custos com pagamentos a mão de obra carcerária.....	50
----------	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CASAL	Companhia de Saneamento de Alagoas
CBMAL	Corpo de Bombeiro Militar de Alagoas
CDL	Câmara dos Dirigentes Lojistas
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal E Penitenciária
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPJ	Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DER	Departamento de Estradas e Rodagens
DPAL	Defensoria Pública do Estado de Alagoas
EJA	Ensino de Jovens e Adultos
EMATER	Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EPFSL	Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia
EPSMPCDS	Estabelecimento Prisional de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva
ETA/UFAL	Escola Técnica de Artes
FIEA	Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
GEPL	Gerência de Educação, Produção e Laborterapia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
IFAL	Instituto Federal de Alagoas
IMA	Instituto do Meio Ambiente
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ITERAL	Instituto de Terras e Reforma Agrárias de Alagoas
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério de Educação e Cultura
NEPP	Núcleo de Pesquisas Penitenciárias
NIBO	Núcleo Industrial Bernardo Oiticica
NRC	Núcleo Ressocializador da Capital
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Presídio do Agreste
PEA	População Economicamente Ativa
PFSL	Presídio Feminino Santa Luzia
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMAL	Polícia Militar de Alagoas
PMBCO	Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POAL	Perícia de Alagoas

PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnológico e Emprego
PSM	Presídio de Segurança Máxima
PSMPCDS	Presídio de Segurança Média Prof. Cyridião Durval e Silva
RG	Registro Geral
SEDUC – CEPA	Secretaria do Estado de Educação
SEDUTUR	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas
SEFAZ	Secretaria de Estado da Fazenda
SEINFRA	Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SERIS	Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social
SETE	Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego
SNJ	Secretaria Nacional da Juventude
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
SUMESE	Superintendência de Medidas Socioeducativas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	TRABALHO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL	17
2.1	Evolução histórica global da relação de trabalho	17
2.2	Evolução histórica da relação de trabalho no Brasil	21
2.3	A supremacia da constituição federal de 1988 e aconsolidação das leis do trabalho.....	00
3	O TRABALHO DO PRESO	30
3.1	Trabalho do preso na execução penal	30
3.2	Das disposições gerais acerca do trabalho do preso	32
3.2.1	Do trabalho interno.....	34
3.2.2	Do trabalho externo e os seus requisitos.....	36
3.3	Da remição.....	39
3.3.1	Do trabalho para o egresso	41
4	TRABALHO DO PRESO NO ESTADO DE ALAGOAS	45
4.1	Dados sobre o trabalho do preso em Alagoas	45
4.2	Atividades de trabalho desenvolvidas por preso.....	54
4.3	A participação da iniciativa privada no trabalho do preso	59
4.4	Ações do estado para a reintegração social	64
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	74
	ANEXOS.....	78

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o contexto normativo referente ao direito penal, percebe-se que embora muito se tenha avançado no campo dos direitos humanos e na preservação das garantias individuais por intermédio da efetivação dos princípios constitucionais penais no Brasil, a concepção da ressocialização dos indivíduos infratores, em seu sentido de reinserção social, ainda pode ser entendida como um paradigma. Que mediante exaustivas discussões acerca de sua eficácia, o processo de inclusão de egressos do sistema penal na sociedade no pós-cárcere denota a ineficácia do sistema de justiça criminal, culminado em deficiência no planejamento de políticas de reintegração e inclusão social por meio do Estado.

No entanto, merece destaque a evolução do Direito Penal, que se fez preponderante no desenvolvimento da história mundial e na evolução conceitual do homem como sujeito, ampliando as garantias que envolvem a sua dignidade e a dimensão de seus direitos. Tamanho progresso transformou o entendimento das penas, que passaram a um teor mais humanitário e de aplicação proporcional à conduta do condenado.

Embora que estas mudanças se apliquem, quase que exclusivamente no campo da lei, que a efetividade normativa, perde-se seus efeitos mediante a realidade carcerária do sistema penitenciário nacional, que não consegue atingir seu principal objetivo, que é a ressocialização dos seus internos. A superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali habitam são, sem sombra de dúvidas, alguns dos principais fatores que contribuem para a ineficiência da execução da pena, no tocante à recuperação social dos seus internos.

Sabe-se que, atualmente os processos de gestão e aplicação da pena possuem a primazia da prevenção dos delitos e neste âmbito, implicam-se questões cruciais sobre a perspectiva de reinserção social do apenado e reabilitação deste sujeito. Evidencia-se neste processo a necessidade de aplicação de mecanismos que sirvam de instrumento ao recluso para a construção de uma identidade cidadã e libertadora, o que se constitui por elemento essencial para a reintegração do indivíduo recluso ao meio social no pós-cárcere.

É crucial a reflexão sobre quais são estes meios e como podem ser utilizados para enfrentamento de toda a problemática característica do sistema prisional, tendo por evidente o papel da reeducação do apenado como contribuição para o melhoramento da dignidade humana

dos privados de liberdade.

Em meio à apropriação e dominação de elementos subjetivos/culturais próprios destes espaços, que repercutem e perpassam a toda a população carcerária que adentram o sistema punitivo brasileiro, para que se possa vencer a realidade caótica do ambiente carcerária, a Constituição Federal brasileira de 1988, determina que se faça a individualização da pena e esta classificação específica deve atender às condições pessoais do sentenciado, de modo a fornecer elementos necessários proteção dos direitos fundamentais.

Insere-se neste contexto a relação de trabalho, que na sua mais ampla definição é uma das ferramentas disponíveis para ser empregada na tentativa de ressocialização de presos e apenados, por ser instrumento modelador de caráter e transformador social, cuja importância o integra como direito fundamental, que se encontra previsto no art.6º da CF/1988, sendo garantidos diversos direitos trabalhistas a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

A despeito do trabalho do condenado preso, a Lei de Execução Penal, o insere como dever social e condição de dignidade humana, de forma que não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, embora que sobre sua execução recaia todas as prerrogativas garantidas pela Carta Magna.

Deste modo, o presente estudo se propõe a investigar a execução do trabalho do preso em Alagoas, contrapondo-o com a forma prevista na Lei de Execução Penal, inferindo sobre sua adequação legal aos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Analisa a evolução do direito do trabalho e sua constitucionalização no Brasil, ponderando sua aplicação na gestão das penas e regulação na Lei de Execução Penal, com o propósito de verificar quais as omissões legais que representam a violação aos direitos fundamentais e sociais ligados ao trabalho, além de analisar como é desenvolvido o trabalho do preso no estado de Alagoas. O objetivo é verificar por meio de pesquisa de campo, quais direitos contemplados pelos programas laborais alagoanos.

Referente a uma classificação quanto aos moldes do presente trabalho, o mesmo trata-se de uma pesquisa descritiva, que se manifesta como uma pesquisa apoiada na estatística descritiva, sendo caracterizada pela observação sistemática dos sujeitos alvos deste estudo, que relacionado à sua natureza, apresenta-se como qualitativo, tendo em vista sua investigação fenomenológica.

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa deu-se com análise bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos

científicos, que correspondem ao seu embasamento teórico, além da pesquisa documental, por meio de relatórios disponibilizados pela administração penitenciária, a coleta de dados secundários, correlacionados à população carcerária e suas características, além de entrevistas e de aplicação de questionários com, presos, bem como gestores e educadores do sistema prisional do estado de Alagoas.

É relevante frisar que o presente estudo lança mão de alguns dados consolidados acerca da oferta laboral no sistema penitenciário alagoano, que foram disponibilizados pelo setor de Laborterapia da Gerência de Educação, Produção e Laborterapia (GEPL) da Secretaria Estadual de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) de Alagoas (2015), além de dados gerais apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Vale ressaltar que os aspectos metodológicos deste estudo apontam para um método dialético fenomenológico, no qual se têm os desdobramentos da pesquisa de forma mais dinâmica, com base na ideia de uma realidade múltipla, que dependerá da interpretação do sujeito que vivencia a experiência da produção do conhecimento, sendo este partícula importantíssima no processo.

Tal investigação, em linhas gerais, mostra-se preponderante ao universo acadêmico, ao explorar conhecimentos e experiências das particularidades dos detentos relacionadas ao campo do trabalho, por meio da interpretação e representação que estes imprimem em seus discursos. Sendo objetivo da tabulação, classificação e análise dos dados coletados a produção de informações relevantes de forma a trazer subsídios que possam explicar as lógicas operantes no exercício do trabalho dos presos/as.

2 TRABALHO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Evolução histórica global da relação de trabalho

O termo “trabalho” é derivado da expressão latim *tripaliare*, que está relacionado a um instrumento de tortura, significando martírio. Notadamente, esta ideia denota que o mesmo não possuía uma boa aceitação social, uma vez que esta abstração acerca do trabalho origina-se da idade clássica, em que o mesmo era algo destinado para os escravos, prisioneiros de guerra, ou condenados. Aos homens livres bastava o ócio criativo, ou o desenvolvimento de atividades intelectuais, segundo Barros (2011).

Este entendimento traduz uma divisão social clara, na qual se tem o trabalho manual e pesado realizado por aqueles considerados incapacidade para pensar sobre as grandes questões filosóficas do mundo e o entendimento da vida, este era o papel daqueles classificados por cidadãos.

Aprofundando sua análise do trabalho humano, Barros (2011) afirma que a concepção deste varia de acordo com a matéria que o analisa, podendo ser interpretado sobre diversos paradigmas: tanto pode ser considerado como penoso, árduo, ou valorando o trabalhador, dignificando sua essência.

Analizando o contexto social, o trabalho pode ser parte da essência humana, majorado como expressão da personalidade de quem o executa, funcionando como meio de sobrevivência, acesso à propriedade, sendo determinante nas relações sócias; no prisma econômico, o trabalho é interpretado como objeto e força de produção, numa relação de exploração e submissão; e em se tratando da temática jurídica, ele é visto como prestação de serviços entre dois sujeitos, o empregado e o empregador, desenvolvendo uma relação trabalhista, de acordo com Barros (2011).

O trabalho é tão antigo quanto o próprio homem, sempre fez parte de sua natureza o instinto pela sobrevivência, força motriz para que este desenvolvesse diversas atividades para garantir sua subsistência. Desta forma, a questão do trabalho não escapou das antigas codificações normativas. Russomano (2002) afirma que as questões econômica, social e ética no trabalho estiveram presentes no Código de Manu, que abordava sobre o conceito de empresa à época e tinha uma preocupação com a organização social de classes, e necessariamente com a ordem de trabalhadores para que estes constituíssem e se mantivessem devidamente em suas castas de origem.

Entretanto, a evolução histórica do trabalho perpassou por diversas fases, sendo cada uma destas marcadas por uma forma de concebê-lo. Segundo Carvalho (2011), no mundo antigo o trabalho não possuía divisão hierárquica determinando uma relação de trabalho, mas era efetivado para atender as necessidades pessoais e familiares, no que classificou como mediação de primeira ordem.

Posteriormente, prossegue o autor supracitado, com o escambo, o valor de uso passa a ser substituído pelo valor de troca, atribuindo às coisas transferidas a valia inflada do trabalho humano, ou lucro. O que movimentou um investimento em produção de mercadoria, surgindo o modelo econômico que demandava a realização de capital, que fora impulsionado pela forma mercantilista de acumular riquezas, ou capitalismo.

Porém, Carvalho (2011, p. 15) esclarece que o capitalismo não precedeu a exploração da força de trabalho, pois esta revolução industrial seguiu formas anteriores de labor, podendo ser citado o trabalho escravo e todas as suas subespécies, “desde aquele que se realizava por meio de prisioneiros de guerra até o cruelíssimo aprisionamento da gente africana – podem-se mencionar o labor dos servos de gleba e o dos aprendizes e oficiais nas corporações de arte e ofício”. Analisando estes termos, têm-se três organizações: escravidão, servidão e as corporações.

Acerca da escravidão, Barros (2011) afirma ser esta a forma laboral que associa o trabalho à mercadoria, integrando a relação de trabalho ao contexto da propriedade, na qual o escravo assemelhava-se a uma coisa, pertencente ao seu senhor, sem qualquer direito, nem sequer a sua própria vida.

Avançando na cronologia laboral, substituindo a modalidade da escravidão segue o sistema de “senhoria”. A partir da idade medieval, decai o sistema escravocrata, tanto no período feudal como seu posterior movimento urbano. Barros (2011, p. 49) explica que feudal, compreende-se o intervalo do séc. V ao séc. XI, e que:

No período feudal, de economia predominantemente agrária, o trabalho era confiado ao servo da gleba, a quem se reconhecia a natureza de pessoa e não de coisa, ao contrário do que ocorria com os escravos. Não obstante, a situação do servo, pelo menos no Baixo Império Romano, era muito próxima a dos escravos. Eles eram escravos alforriados ou homens livres que, diante da invasão de suas terras pelo Estado e, posteriormente pelos Bárbaros, tiveram que recorrer aos senhores feudais em busca de proteção.

Acerca do período da servidão, os trabalhadores, mesmos livres não detinham muitos direitos, eram escravos alforriados, vivendo sob as mesmas condições, a exemplo do chamado

jus primaenocitis, regulamento que dava ao Senhor o direito da primeira noite de núpcias com a serva da gleba que se casasse, de acordo com Barros (2011).

Martins (2000, p. 170) complementando a classificação histórica do trabalho aborda sobre as corporações de ofício, que eram assim chamadas as escolas profissionalizantes da época, onde os mestres de ofício ensinavam suas profissões aos aprendizes e aqueles que obtiveram aprendizado, chamados de companheiros concentravam toda a produção, uma vez que para se tornarem mestres e abrirem suas próprias oficinas eram obrigados a pagar elevadas taxas e ser aprovados em prova específica, muito complexa, mas que cumpria os objetivos corporativos:

a) estabelecer uma estrutura hierárquica; b) regular a capacidade produtiva; c) regulamentar a técnica de produção. Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, já se observando, em alguns países, a prestação de serviços com idade inferior. Ficavam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhes castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxas, muitas vezes elevadas, para o mestre ensinar seus filhos. Se o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos era promovido ao grau de companheiro. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, prova que era muito difícil, além de ter de pagar taxas para fazer o exame.

Sobre o declínio das Corporações de ofícios, Barros (2011) afirma que alguns fatores foram preponderantes para a transição de um modo heterônimo para um modelo liberal. Dentre eles, a autora afirma que os abusos cometidos pelos mestres artesãos eram inconcebíveis e suscitaram diversas manifestações dos companheiros, inconformados com a inadaptação do modo de produção ao modelo e exigências socioeconômicas da época, sendo editados dois textos legais, em 1776 e 1791, extinguindo-se definitivamente as corporações de ofício. Foi definitivamente suplantado o regime com a revolução liberal francesa, que garantiu a liberdade para o exercício das profissões, sejam elas artísticas ou de ofícios, podendo ser livre a contratação, fundamentados na doutrina individualista do liberalismo econômico.

Durante a vivência da política do *laissezfaire*, *laissepasser*, *laissezaller*, que em tradução livre quer dizer “deixai fazer, deixai *passar*, deixai ir”, o Estado fica inerte aos trâmites econômicos, não interfere no mercado, pois o liberalismo exigia a não intervenção estatal, dando autonomia às vontades daqueles que desejassem celebrar quaisquer contratos, separando assim o público do privado, dando igualdade a todos perante a lei.

Barros (2011) analisa este momento como marco para a judicialização da relação de trabalho, pois os atos jurídicos celebrados por meio de contratos tomam força de lei entre as partes, sendo esta norma regulada pelo código de Napoleão de 1804, que ainda ressalta que a

revogação contratual era cabível frente ao mútuo consentimento entre as partes, ou quando a lei autorizar.

Mediante a estas mudanças, pode se dizer que a maior estaria por vir, tendo em vista as grandes inovações tecnológicas, desde o desfazimento do monopólio de produção das grandes corporações. Delgado (2012) afirma que estas mudanças geraram a “Grande industrialização”, que foi fator preponderante na mudança da forma como se integram as novas modalidades de produção e as relações trabalhistas, suplantando as organizações primitivas como a manufatura e o artesanato pelo novo sistema emergente, que se baseava na intensa utilização de maquinários, na especialização e na mecanização dos meios de produção, resultando em produção em grandes escalas e produtos padronizados.

Martins (2000) afirma que estas mudanças transformaram o trabalho em emprego, no entanto, ao analisar atentamente a relação trabalhista, o regime de servidão ainda persistia, podendo o contrato ser rescindindo a qualquer tempo pelo patrão, sem qualquer indenização, além da exploração excessiva da força de trabalho feminina e infantil, com jornadas absurdas de até dezesseis horas ininterruptas, com salários baixíssimos.

Corroborando este pensamento, Barros (2011, p. 51) afirma que fica claro que ao considerar as relações de trabalho em conformidade com os critérios heterônimos das corporações de ofício, estas “foram substituídas por uma regulamentação excessivamente autônoma. Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão”.

Foi neste contexto social em que se transformaram as relações trabalhistas. Com o usufruto de maquinários revolucionários, tem-se uma utilização maciça da força de trabalho de crianças e mulheres, pela facilitação com a diminuição do esforço físico, e a partir desta realidade a autora supracitada levanta as duras críticas a esta alienação do trabalhador, conforme pontuou Marx. Originando-se a criação das organizações de trabalhadores, na busca por melhorias sociais, estimulando a igreja a editar diversas doutrinas sociais condenando os constantes abusos industriais, como: Encíclica *RerumNovarum* (1891), *Quadragesimo Anno* (1931) e *DiviniRedemptores* (1931).

Carvalho (2011) afirma que o trabalho árduo que se desenvolvia na indústria têxtil durante neste período fez emergir um núcleo urbano, e criar um sentimento de solidariedade e indignação entre os trabalhadores que enfrentavam as condições desumanas do labor, fazendo surgir os primeiros movimentos de insurreição, tanto na Inglaterra, como em outros países

recém industrializados, que lutavam por condições mínimas de trabalho, o que encampou os movimentos luddismo, que se opunha a mecanização do trabalho, e o Cartismo, que almejava melhores condições trabalhistas, ambos na Inglaterra.

esses movimentos obreiros permitem verificar que, após o impacto da primeira revolução industrial, os trabalhadores formaram coalizões, que se dissolviam após a vitória ou insucesso de cada insurgência. Os sindicatos vieram depois, quando as vantagens de se instituírem organismos permanentes foram percebidas pelos trabalhadores. Sanseverino situa entre 1815 e 1848 a fase das coalizões e anota que “o mundo do trabalho encaminhou-se, definitivamente, rumo à consciente conquista da liberdade sindical” quando publicado o Manifesto Comunista de 1848, por Marx e Engels (CARVALHO, 2011, p. 23).

Desta forma, Barros (2011) narra que foi necessária a intervenção estatal, para que houvesse uma maior proteção ao “débil e oprimido”, o que refletiu no aparecimento do Direito do Trabalho em todo o mundo. Sendo a classe de aprendizes, mulheres e os acidentados o maior foco da legislação trabalhista. Entretanto, esse primeiro momento intervencionista tem características mais humanitárias que jurídicas, e com o desenvolvimento da força operária, apoiada pelas organizações profissionais, tal intervenção tornou-se mais política.

Acerca desta universalização da proteção ao trabalhador, Reis (2007) afirma que o Tratado de Versailles, em 1919 foi preponderante, cuja Cláusula XIII criou a Organização Internacional do Trabalho, em sua Conferência na Filadélfia na 26ª sessão, em março de 1944. Posteriormente, o autor relata sobre a Convenção sobre a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que proíbe o trabalho serviu e escravo, proteção esta ratificada pelo Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, que condenou o tráfico de escravos e de mulheres, como aos trabalhos forçados ou obrigatórios.

O autor supracitado afirma que estas humanizações no campo do trabalho trouxeram a baila a Justiça do Trabalho, originando as cortes trabalhistas em diversos países, sendo primeiramente inspirados por Conselhos de Proud’hommes, considerados tribunais e árbitros para resolução das lides trabalhistas, sendo seguidos pela Alemanha, Itália, Portugal e Inglaterra.

2.2 Evolução histórica da relação de trabalho no Brasil

Acerca da evolução da relação do trabalho no Brasil, o foco maior foi o movimento escravista, que enquanto esteve em baixa em todo o mundo antigo, na colônia recém-descoberta

de Portugal foi a receita perfeita para todo o trabalho pesado da exploração de seus recursos naturais.

Assim, todo o processo de formação e desenvolvimento do Brasil teve por base a escravidão, que era o bojo de sua subexistência, juntamente com as grandes propriedades de terras e a monocultura, em sua idade colonial.

Estes três elementos se conjugam num sistema típico, a “grande exploração rural”, isto é a reunião numa mesma unidade produtora de grande número de indivíduos; é isto que constitui a célula fundamental da economia agrária brasileira. Como constituirá também a base principal em que assenta toda a estrutura do país, econômica e social (PRADO JÚNIOR., 1961, p. 117).

A forma como se deu o período escravocrata brasileiro não foge do que aconteceu nas civilizações antigas, entretanto difere seus objetivos, que não eram mais a sobrevivência das glebas, ou a luta pela manutenção e/ou expansão territorial, mas sim a expansão comercial, com o intuito de acumulação de capital.

Desta forma, seguindo a análise de Furtado (2005) o trabalho escravo serviu para fortalecer e estabelecer o crescimento da economia açucareira, pois seu modo de produção de larga escala propiciou a geração de renda da jovem colônia, sendo destaque o trabalho escravo para esta produção, uma vez que o escravo negro era mão de obra especializada, graças ao cultivo da cana de açúcar em seus territórios de origem na África. Embora toda esta economia gerada não fosse destinada em favor do Brasil colônia, mas sim da metrópole.

No que se refere a esta conexão entre trabalho e produtividade, fatores imprescindíveis para geração de riqueza da colônia para Portugal, não foi reconhecida a importância da figura do trabalhador, embora tenha sido mais que necessária para que ocorresse todo o processo produtivo. E assim, não existiu qualquer reconhecimento de relação jurídica trabalhista que compusesse esta sistemática, neste contexto, ou ainda uma valoração do negro como fator produtivo, não existiu qualquer legislação de proteção ao trabalho.

Nesta conjuntura, o desenvolvimento de toda a normativa relacionada ao campo do trabalho, para Delgado (2012), iniciou-se com a Lei Áurea, pois seu marco estabeleceu o fim da relação escravista, dando possibilidade ao desenvolvimento da relação trabalhista contratual e o início embrionário do Direito do Trabalho, pois o modelo de produção escravagista não absorve a relação de trabalho livre, mas seu processo exclui as condições viáveis de trabalho, ou quaisquer regulamentações da execução laboral.

O autor afirma que o núcleo do desenvolvimento do trabalho nos países desenvolvidos foi a relação empregatícia, pois julga a subordinação o eixo da relação jurídica no âmbito trabalhista:

Em país de formação colonial, de economia essencialmente agrícola, com um sistema econômico construído em torno da relação escravista de trabalho – como o Brasil até fins do século XIX [...] Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado (e, conseqüentemente, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada [...] (DELGADO, 2012, p. 105).

Entretanto a mudança no modo de produção brasileira não foi algo intrínseco a nova legislação, pois na prática os moldes do trabalho aconteciam da mesma forma que antes, refletindo na continuidade do processo escravista e concomitante a imigração de europeu para ocupação dos postos de trabalho. Silva (1981) afirma que a produção brasileira era mista, nesta época, enquanto alguns latifundiários usavam o trabalhador livre, e o remunerava com pequenas porções de terras para cultivo ou percentagem ínfimas de colheitas, outros usavam o trabalho escravo.

Em parte, explica-se esta realidade, apesar das novas leis abolicionistas, pela incongruência do número de trabalhadores livres para a demanda de trabalho para sustentar as médias de exportações agrícolas, levando os trabalhadores imigrantes a viverem em condições análogas aos negros escravos, sendo necessária a intervenção protecionista europeia, firmando então uma relação jurídica de trabalho.

Silva (1981) afirma que os imigrantes contraíam acordos contratuais de 01 (um) ano de duração, podendo ser reincidido ou renovado por quaisquer das partes, desde que tivesse prévio aviso de 01 (um) mês. Estes trabalhadores, em sua maioria de nacionalidade italiana recebiam remuneração equivalente à quantidade de café cultivado, ou serviços extras realizados, além de receber um pedaço de terra para cultivo familiar.

Desta forma, o trabalho assalariado procedeu ao modo de produção escravista e foi o berço da industrialização nacional, demandando uma maior proteção e cuidados para as condições insalubres vivenciadas pelo proletariado. Tendo ocorrido um surto de industrialização no Brasil na década de 30 do século passado, graças ao acúmulo de capitais nas grandes regiões de plantações de café e a geração de renda dos salários trabalhistas (SILVA, 1981).

O contexto da relação de trabalho foi totalmente mudado pela economia industrial, que transformou a forma de produção em larga escala com a utilização de maquinário, caracterizada por produtos padronizados e a suplante da manufatura e da organização primitiva do trabalho. Entretanto, Delgado (2012) acredita que as mudanças mais drásticas ocorreram no campo social

e na forma como se conjuram as relações de trabalho. Estas mudanças impulsionaram a origem dos movimentos sindicais, dando coletividade às ações trabalhistas.

Delgado (2012) prossegue, ensinando que estes movimentos foram os responsáveis por organizar o campo do trabalho, no “ringue” das lutas classistas, em cuja atuação dos sindicatos nestes movimentos foi responsável por diversas mudanças no âmbito da justiça do trabalho e no direito trabalhista, representando aos trabalhadores brasileiros um grande avanço em suas melhorias das condições de trabalho. Implicando em uma nova forma de gestão trabalhista do sistema produtivo, criando um Direito autônomo e a necessidade de novas estratégias para atuação estatal mediante as pressões destes novos desdobramentos.

Ao analisar este contexto, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho na 3ª região afirma que o conflito foi algo inevitável, em se tratando de toda uma força antagônica entre uma nova classe operária e o ideário liberal vigente do começo do Séc. XX, quando não havia direitos sociais, naturalmente ocorreriam ebulições de diversos conflitos e necessariamente movimentos em defesa das condições de trabalho.

Apesar de o Brasil não contar com um histórico de greves similar ao da Europa, em 12 de junho de 1917, em São Paulo, foi deflagrada greve de grande repercussão em que os operários do Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Moóca, protestaram contra o valor dos salários pagos, pleiteando 20% de aumento. Em virtude da frustração das negociações, dois mil operários entraram em greve. Posteriormente, trabalhadores de outras empresas somaram-se ao movimento paredista de modo que, em 12 de julho de 1917, o número de operários em greve era de vinte mil e os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisadas. O movimento estendeu-se às empresas do interior do estado, atingindo treze cidades. No dia 15 de junho foi fechado acordo para o aumento de 20% dos salários com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve (CEZAR, 2008, p. 14).

Embora como forma de amenizar tais divergências e operar um maior equilíbrio e controle das massas, o Brasil havia traçado uma série de estratégias legislativas e passou a editar uma série de normas regulamentando o trabalho, a exemplo do Decreto nº 1.313, que proibia o trabalho de menor de 12 anos, além de limitar a jornada para os menores aprendizes. O Decreto Nº 1.637, que cria a Lei dos sindicatos, dando liberdade aos profissionais de qualquer classe a se organizarem na defesa de seus interesses, embora a mesma estivesse pautada no liberalismo econômico e numa maior proteção patronal.

Após as greves gerais no país em 1917, conforme fora frisado, foi encaminhado projeto de Lei para criação de um Departamento Nacional de Trabalho, apesar de aprovação da lei por meio do Decreto Nº 3.550, em 1918, tal departamento nunca foi implantado:

Por outro lado, em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, o Brasil comprometeu-se a observar e a executar certas medidas asseguradoras de direitos e benefícios ao trabalhador. Um dos itens desse compromisso referia-se expressamente à manutenção de um órgão destinado a tratar da regulamentação do trabalho. Essas recomendações, somadas às sucessivas greves desencadeadas pelos trabalhadores no país nesse período, levaram o Ministério da Agricultura a tentar reativar, em 1921, o Departamento Nacional do Trabalho. [...] Em 1923, finalmente, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), enquanto o inoperante Departamento Nacional do Trabalho desaparecia (KORNIS, 2016, p. 1).

Outros avanços podem ser pontuados nesta época, como a lei de 1919 que regulou os acidentes de trabalho, a criação dos tribunais rurais em 1922, para dirimir alguns conflitos, um ano depois a criação da Lei Elói Chaves, que garantia pensão e aposentadoria aos trabalhadores ferroviários e posteriormente a lei que instituía férias quinzenais remuneradas, conforme classifica Gomes (2007).

2.3 A supremacia da Constituição Federal de 1988 e a consolidação das leis do trabalho

Com relação ao processo de formatação e consolidação do Direito do Trabalho, Barros (2011) faz um esboço histórico das leis trabalhistas mais relevantes no sistema jurídico brasileiro, tomando os períodos dos primórdios da breve história do Brasil e sua colonização, classificando os aspectos legais referentes à regulamentação do trabalho nestas legislações, até a constituição vigente.

De início, ao considerar que o trabalho escravocrata não necessitava de qualquer regulamentação, a primeira normatização da relação trabalhista ocorre entre os anos de 1500 a 1888, após o emprego do trabalho subordinado, com uma regulação de contrato sobre prestação de serviços para brasileiros e estrangeiros (1830); e foi delimitada a justa causa entre colonos (1837); e regulamentado o aviso prévio no Código Comercial (1850).

Após o período da industrialização, entre os anos de 1888 e 1930 foi promulgada a Lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura (1903); a Lei sobre sindicalização dos trabalhadores urbanos (1907); Locação e regulamentação de serviços do Código Civil (1916); Lei sobre acidentes de trabalho (1919); Lei Elói Chaves, que disciplinava a estabilidade de empregadores ferroviários, posteriormente estendida a outras classes de trabalhadores; criação do Ministério do Trabalho em (1930), conforme exposição anterior.

E integrando o marco definitivo para o Direito do Trabalho no Brasil e ato mais importante no desenvolvimento social do trabalhador brasileiro foi a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, regulada em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452.

Carvalho (2011) afirma que a CLT abriu caminho para a constitucionalização dos direitos trabalhistas, embora sua configuração tenha um sentido contraditório, uma vez que sua origem tenha sido estatizada, como uma forma de obter maior controle sobre as instituições sindicais:

O Estado totalizante, da primeira era Vargas, consolidou a legislação trabalhista e, em 1943, editou a CLT. As indústrias de base, especialmente a siderurgia e a petroquímica^{xxxvi}, surgiram com a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho, tudo em um pacote de intervenção estatal que auspiciava a definitiva modernização do Brasil. A um só tempo, Vargas introduzia a fonte do problema – mediante o estímulo à industrialização de bens de capital e de consumo – e os métodos de solução, tentando queimar etapas do processo de industrialização vivenciado pelos países que compunham a economia central (CARVALHO, 2011 p. 37).

Como berço e direcionamento da constitucionalização dos direitos trabalhistas, estas normatizações foram fundamentais para regimentar a legalização das condições mais justas e dignas de trabalho. Barros (2011) ratifica esta valoração e hierarquização destes Direitos nas diversas Constituições do Brasil, ao longo de sua história. Como as Constituições de 1824 e 1891 que garantiram a liberdade para o exercício de qualquer ofício e a liberdade de associação.

Conquanto, a Carta Magna de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a tratar da relação trabalhista em si, com a regulamentação da jornada de trabalho, ao proibir a prática do trabalho infantil e a estipular salário básico, licença maternidade remunerada custeada pela divisão equitativa entre Estado, empregador e empregado, além do tratamento salarial por igualdade, independente da idade, estado civil ou sexo e outras providências:

[...] foi essa a primeira Constituição a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno a menores de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres... estipulou indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; repouso hebdomadário, de preferência aos domingos (BARROS, 2011, p. 57).

Embora se tenha um retrocesso no Texto Constitucional subsequente de 1937, que não acompanha a evolução democrática social de sua Constituição antecessora. Mesmo que tenha garantido o descanso não remunerado aos feriados civis e religiosos, indenização por tempo de serviço e outros benefícios, ele declara a não isonomia salarial entre homens e mulheres, na qual a mulher poderia ganhar até 10% menos que o sexo oposto, não manteve na licença maternidade a estabilidade do emprego no retorno da mulher, além de tornar obrigatória a contribuição sindical.

No entanto, a Constituição de 1946 traz de volta as garantias estendidas em 1934. A preservação do princípio da isonomia para qualquer trabalhador, a remuneração dos feriados e descanso semanal e a proibição do trabalho noturno a menores de 16 anos são suas diretrizes mais relevantes. Entretanto, vale frisar que uma contribuição importantíssima para o universo trabalhista foi a obrigatoriedade do empregador em ofertar o seguro contra acidentes ao empregador.

Concernente a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 foi introduzido à administração pública:

a Cogestão e o regime do FGTS que, de início, conviveu com o da instabilidade e o da indenização, competindo ao empregado a “opção” por um deles. O salário família foi assegurado aos dependentes do trabalhador... idade mínima para o trabalho foi reduzida a 12 anos [...] (BARROS, 2011, p. 61-62).

Este Texto Constitucional assegurou diversos direitos sociais, porém a Constituição de 1988, que perdura atualmente, trouxe diversas inovações no campo do trabalho, como equiparação dos direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais e urbanos, com FGTS estendido a todos; unificação do salário mínimo nacionalmente; inclusão do piso salarial; criminalização da retenção dolosa do salário pelo empregador; redução da carga horária de trabalho semanal para 44h; aumento do adicional de hora extra para 50%; majoração da remuneração de férias em 1/3.

Resende (2014) assegura que a Constituição da República Brasileira de 1988 vai de contra mão os valores atuais do mercado de trabalho, que proclama a flexibilização da mão de obra trabalhista, fomentados pela expansão da globalização, que facilita o deslocamento das unidades produtoras para locais periféricos no globo, onde os custos são menores, podendo ser suscitada até a desregulamentação do trabalho. Entretanto:

Na contramão da tendência mundial, foi promulgada, no Brasil, a CRFB/88. Em que pese alguns excessos e inconsistências, a CRFB/88 constitui um importantíssimo instrumento garantidor dos direitos mínimos do trabalhador, do chamado mínimo existencial, norteado pelo princípio da dignidade humana. Não obstante a ampliação das garantias dos direitos mínimos dos trabalhadores levada a efeito pela Constituição de 1988, o fato é que o capitalista continua atuando no sentido da desregulamentação trabalhista, sugerindo, em posição extrema, o velho dogma liberal de que a relação de trabalho deveria ser regida por um simples contrato de prestação de serviços, nos moldes do direito comum (RESENDE, 2014, p. 79).

Embora se tenha em mente a necessidade de adaptação da relação de trabalho ao contexto econômico e social em termos globais, não se justifica que a parcela mais frágil neste

processo perca sua estabilidade e possa ser aplicadas restrições caras a sua dignidade humana. A constitucionalização destes direitos e sua abrangência como fundamental à cidadania e pessoa humana evita o retorno de situações análogas aos tempos escravocratas ou servis, não é a toa que a justiça do trabalho está abarrotada de processos com diversos abusos contra trabalhadores.

Levando-se em conta o objeto desta pesquisa, quer seja o trabalho do preso é evidente a grande discrepância que há entre a constitucionalização da relação de trabalho, com todo o aparato de proteção ao trabalhador e a tomada do objeto jurídico deste trabalho como direito fundamental, com o trabalho instituído para a execução penal. Embora que:

O condenado preso, como cidadão brasileiro, é titular de todos os direitos fundamentais, pois o único direito que lhe foi privado é a liberdade de locomoção. Como detentor de direitos fundamentais, ele possui o direito de respeito à vida, igualdade, à segurança, educação, ao lazer, ao trabalho, de modo que ao cabe Estado respeitar e preservar o exercício de tais direitos no paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, tais direitos são os pilares estruturais fundamentais na organização de uma democracia constitucionalizada (ALMEIDA; MAUAD; BERNARDES; CAMPOS, p. 422, 2012).

No entanto, o trabalho do preso é tido por relação de trabalho e não se constitui por relação de emprego, conforme estabelece a Lei de Execuções Penais, o que inviabiliza a extensão de todas as garantias trabalhistas ao apenado, limitando seus benefícios e garantias. E desta forma, expõe este custodiado, além de todas as mazelas decorrentes do processo de aprisionamento, à exclusão de seus direitos fundamentais.

3 O TRABALHO DO PRESO

3.1 Trabalho do preso na execução penal

Conforme estabelecido no item anterior desta pesquisa, a delimitação conceitual do trabalho vai muito além de seu sentido estritamente jurídico, mas estabelece uma função social sobre sua atuação, cuja relação está inteiramente ligada à promoção da dignidade humana.

Ao analisar o contexto da relação de trabalho com a execução da pena, tal dimensão apresenta-se bem mais complexa, repleta de princípios autônomos e todo um mecanismo estrutural próprio, além do trabalho ligado ao preso possuir certa ambivalência.

Assim, ora o trabalho pode ser analisado como um direito fundamental com garantias constitucionais e extensão a todo e qualquer cidadão, incluindo aqueles que se encontram privados de liberdades, conforme prediz o Art. 6º da Carta Magna brasileira; ora ele se consagra como contrapartida obrigacional, sendo parte programática de diretrizes construídas para estabelecer uma política dogmática penitenciária, para fins de prevenção criminal.

Entretanto, antes de aprofundar a análise do trabalho carcerário, faz-se necessário uma apreciação prévia das bases fundamentais acerca das penas e suas funções. Ao analisar os escritos de Beccaria (2011), o mesmo atribui o direito de punir ao contrato social, implícito a toda a sociedade para uma convivência harmoniosa entre os homens, que abre mão de sua própria liberdade em prol desta paz social, sendo as leis penais uma sanção para quem violar este pacto.

O autor supracitado denunciou a forma como era conduzido o processo penal em sua época, o modo arbitrário das acusações infundadas, das prisões injustificadas, das condições precárias das mesmas, além de eleger duras críticas as frequentes práticas de torturas. Neste rol, inclui-se a sua análise sobre a necessidade de proporcionalidade entre a aplicação das penas e os delitos praticados, pois segundo Beccaria (2011) a prevenção persiste não na extensão da sanção, mas sim na certeza de sua aplicação.

Deste modo, entende-se que a função primordial da pena seja a prevenção do crime, embora que a sua aplicação desmedida estimula a produção de crimes mais hediondos e necessariamente uma demanda por maiores punibilidades destes delitos, ou uma noção de impunidade, pois a crueldade gerará outros males por igual natureza.

Acerca da ineficiência dos castigos corporais exacerbados, compartilha igualmente Foucault (2004), que em seu esboço histórico acerca da execução penal aborda os mesmos

pontos levantados por Cesar Beccaria, sobre as injustiças processuais e aplicação da pena. Que as principais formas de aplicação das penas medievais tinha o foco nos castigos, não se tinha uma função maior da pena que a retributiva, no qual o suplício era uma forma de vingança estatal patrocinada a todos os concidadãos, como exemplo público da força real.

Estas punições públicas extremadas, carregadas de torturas físicas administradas tecnicamente para fins de se prolongar os efeitos da morte sobre o corpo do réu foram gradativamente sendo substituídas por uma pena mais dócil, transpondo o cerne de sua aplicação do corpo para a alma com fundamentos nos ideais iluministas, explica este autor. A natureza da punição passa então ao encarceramento, que tem uma finalidade ideológica de transformação pedagógica e espiritual do condenado, a fim de desviá-lo do mal.

Para efetivar estas ideias, Foucault (2004) explica que diversas instituições correcionais passam a se organizar e implantar sistemas penitenciários pautados numa melhor organização das rotinas dos encarcerados, que visassem o uso do trabalho como forma correcional, a exemplo das penitenciárias de Rasphuis, Gand, Gloucester e as prisões de Walnut Street. Este autor fala sobre a importância de técnicas corretivas para se atingir a noção precípua da pena, além da privação da liberdade a transformação técnica dos indivíduos.

Por intermédio da atuação disciplinar, Foucault (2004, p. 264-265) esclarece que o papel da prisão é:

tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total.

Estas medidas baseiam-se num sistema doutrinário de estrita vigília e acompanhamento regrado, a começar pelo trabalho obrigacional e outras diversas classes de atividades, como acordar cedo, arrumar as camas, a produção para arcar com os gastos do cativo e os serviços religiosos, que fazem parte do devocional diário dos detentos.

Têm-se neste panorama o desenho de programas de intervenção penal, que na visão de Cabral e Silva (2010), não passam de medidas para recrudesce a pena, na qual não se tinha o condenado como sujeito de direito, e embora os princípios humanos tenham irradiado o direito trabalhista após o século XIX, o fator prisional não foi abarcado por estes ideais.

Para que o trabalho tenha caráter ressocializante, ele deve ser dotado de meios condizentes com essa finalidade, ou seja, capazes de valorizar o preso dentro do mínimo legalmente estabelecido e de respeitar sua pessoa enquanto sujeito de direitos. A censura criminal se limita à privação da liberdade e o trabalho assume, para o condenado, o caráter de direito e dever (CABRAL; SILVA, 2010, p. 159).

Estas autoras denunciam que até hoje o trabalho do preso não é acobertado pelas garantias constitucionais, continua caracterizado por sua irrisória taxa remunerativa, total inobservâncias das normas de segurança e higiene no trabalho e por vezes, apresenta-se mais como uma natureza sancionatória que ressocializadora.

3.2 Das disposições gerais acerca do trabalho do preso

Ao analisar as estruturas normativas que regulam o trabalho carcerário no Brasil, nota-se que a máxima que regula quaisquer destas matérias é o dispositivo constitucional, cuja diretriz assegura o total respeito à integridade física e moral do condenado, corroborado com as vedações constitucionais lançadas ao legislativo: não se admitirá trabalhos forçados ao encarcerado.

Entretanto, a norma que melhor explora as disposições acerca do trabalho do preso é a Lei de Execução Penal, que o trata como dever social do Estado para com o preso e ao mesmo tempo condicionante de sua dignidade humana, cuja finalidade tem caráter educacional e produtivo.

Prosseguindo nesta análise, o trabalho do preso deverá ser sempre remunerado, não sendo inferior a 75% do salário mínimo e acobertado pelos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho.

Segundo a exposição de motivos de nº 213 de 1983, o projeto de Lei que culminou na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o trabalho do preso tem a base da Lei nº 6.416, de 1977, que alterou os Códigos Penal e Processo Penal brasileiros e estabelece a forma de aplicação do trabalho do detento. Em seus itens 53 e 54, tal exposição afirma que:

53. Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos.

54. O Projeto adota a idéia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade. Admite, por isso, observado o grau de recuperação e os interesses de segurança pública, o trabalho externo do condenado, nos estágios finais de execução da pena. (BRASIL, 1984).

Passados mais de 30 (trinta) anos acerca desta discussão, apesar de transformado em lei a letra do citado projeto, não se teve muita alteração nesta realidade. O trabalho do preso não é acobertado por estas normatizações, não se tem postos de trabalho que abranja aqueles que têm interesse em exercer atividades laborais e muito menos existe disponibilidade financeira para remunerá-los corretamente.

Concluindo as principais disposições da Sessão I do trabalho penitenciário, disposta na LEP, pode se destacar: o trabalho do preso não será amparado pela Consolidação das Leis Trabalhistas; a remuneração do trabalho do preso será destinada a fins indenizatórios, quando houver força de sentença, assistência familiar, sanar despesas pessoais do apenado e para custear a manutenção do preso pelo Estado, desde que não prejudique as demais necessidades; formação de pecúlio, pequena caderneta de poupança para auxiliar o detento quando de sua egressão; e por último as prestações de serviço comunitário não serão convertidas em remuneração.

Entretanto, tramita no Senado projeto de lei que propõe alteração da Lei de Execuções Penais. Trata-se do PLS 513/2013, que incluiu a criação de espaços reservados ao trabalho, nas penitenciárias; propõe a inclusão de parcerias com empresas privadas para oferta de trabalho nos presídios, mediante política de incentivos fiscais, com estímulo à criação de espaços reservados à produção, investimentos privados nas dependências prisionais e suas estruturas físicas.

Um ponto importante nas mudanças sugeridas pelo citado projeto é a remuneração mínima de 01 (um) salário para os custodiados trabalhadores e foi incluído o pagamento da pena de multa no rol de suas aplicações. Faz parte destas disposições a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para realização de formação educacional e profissionalizante.

No que concerne à regulação do trabalho do preso disposta na Lei de Execução Penal, pode se afirmar que as disposições normativas referentes ao trabalho foram inspiradas da resolução 663 C (XXIV), documento da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelece as “Regras Mínimas para o Tratamento de Preso”, de julho de 1957, ratificado no Brasil pela Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária (CNPCP).

Entretanto, 60 anos após a edição destas regras a Assembleia Geral da ONU em 2015 na cidade de Viena propôs uma revisão destas normas, a chamada “Regras de Mandela” e trouxe muitas mudanças relacionadas aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Dentre estas mudanças destacam-se: o trabalho do preso não poderá ser de natureza estressante; os presos não poderão ser mantidos em regime de escravidão ou servidão; não devem ser alocados para trabalhos que beneficiem privativamente qualquer membro da equipe de servidores; dentro de suas aptidões profissionais e sempre que possível, os presos devem escolher o trabalho que devem realizar; os interesses financeiros privados não devem se sobrepor ao interesse do detento e seu treinamento vocacional; o comando das linhas de produções industriais ou agrícolas deve estar sob a administração pública, e caso esteja com a iniciativa privada, deve ser subordinada o controle da administração prisional; proposição de pagamento de indenizações aos custodiados para os casos de acidentes de trabalho e doenças provocadas por trabalho. Algumas mudanças sugeridas pelas “Regras de Mandela” são adotadas pela LEP, como a constituição do pecúlio em uma caderneta de poupança.

3.2.1 Do trabalho interno

Conforme exposição do capítulo anterior, o trabalho do preso tem estruturação própria, sua normatização diferencia-se do trabalho secular, suas fontes são diversas, a legislação exclusiva do trabalho prisional estabelece que o preso trabalhador não será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o que acaba por excluir esta população que ainda é e possui o direito à integrar a PEA (População Economicamente Ativa).

Porém, a Lei de Execuções Penais estabelece uma série de regularização. Para que o trabalho seja exercido no âmbito interno da penitenciária, a classificação do preso deverá ocorrer de acordo com sua aptidão para o trabalho e capacidade para aquele exercício. Embora Costa e Bratkowski (2007) em sua pesquisa bibliográfica tenham apontado que nem mesmo a arquitetura prisional foi planejada para a realização de atividades de laborterapia, que inexistem qualquer política explícita voltada para o trabalho. A julgar pelos índices de superlotação, não existem espaços para o preso coabitar, o que dirá para que ele exerça o trabalho carcerário.

Prosseguindo na análise normativa, a seleção para o trabalho deverá levar em conta a habilitação profissional, a condição do preso e considerar as possibilidades de inserção posterior deste no mercado de trabalho. Tais características são de cunho subjetivo, o que acarreta a

necessidade de classificação multiprofissional deste detento para aplicação de um programa adequado.

Quanto a esta classificação, ao analisar a exposição de motivos de nº 213 de 1983, foi pontuado que ela é:

[...] requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado (BRASIL, 1984, p. 26).

Sobre esta classificação prisional, o Art. 7º da LEP determina que cada Unidade Prisional possua uma comissão própria de classificação, que será composta por: 01 (um) diretor prisional, 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e (um) assistente social. Tal equipe será responsável por elaborar o chamado exame criminológico, que definirá um programa específico para cada detento, individualizando a aplicação de sua pena e emitirá parecer sobre as possibilidades de progressão de regime dos sentenciados.

Entretanto, a prática não obedece a esta dinâmica. Pois o fluxo intenso de movimentação de presos e as chegadas em números bem mais elevados exoneram as possibilidades de adequação deste trecho da lei. Atualmente, a julgar pelo sistema penitenciário alagoano, o que resta quanto a esta classificação é a obrigação da equipe multidisciplinar em elaborar parecer quanto às possibilidades de progressão de regime daqueles editados por força de lei, uma vez que a realização do mesmo está atrelada a análise do juizado das execuções penais, e mesmo assim os prazos são arrastados.

Desta forma, as especificações de cada detento para seleção ao trabalho ficam ao cabo do diretor da penitenciária, ou de algumas indicações daqueles detentos que lideram os módulos de presos, o que lesa o direito subjetivo destes de serem alocados em algum setor de trabalho e consequentemente remir suas penas.

Dos postos de trabalhos disponíveis para o trabalhador preso, Costa e Bratkowski (2007, p. 133) ao citarem Pastore (2001) afirmam que:

no Brasil há cerca de 220 mil presos espalhados entre cadeias e delegacias. Embora não se saiba exatamente quantos destes presos trabalham, sabe-se que as atividades estão concentradas “... nos serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, ajuda na cozinha [...] trabalhos em couro e vime, costura em bolas de futebol, trabalho em móveis e outros – em escala insignificante”.

Estes autores prosseguem, fazendo um comparativo com os tipos de trabalhos prisionais disponíveis nas penitenciárias norte-americanas, onde os presidiários desenvolvem atividades que os preparam para inserção ao mercado de trabalho, que estes são preparados visando uma qualificação profissional adequada.

Outro ponto importantíssimo acerca da regulamentação do trabalho do preso é a jornada de trabalho, que deverá ser aquela considerada normal para qualquer trabalhador, não poderá ser inferior a 06 (seis) horas diárias, ou exceder ao limite de 08 (oito) horas ao dia, com descanso remunerado aos domingos e feriados. Àqueles presos que trabalham em serviços considerados essenciais ao presídio, poderão gozar de horário especial de trabalho.

Apesar de tópicos relacionados à jornada de trabalho celetista, como a hora extra, o horário noturno, ou a compensação de horas trabalhadas não ser acobertados pela LEP, a 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça resolveu quebrar este paradigma e abrir um precedente a este respeito.

Por entendimento da 2ª Turma daquele colegiado, foi concedido habeas corpus permitindo a progressão de regime de um custodiado do sistema prisional do Rio Grande do Sul, considerando a fixação de 06 (seis) horas diárias para a jornada de trabalho do citado apenado, estabelecendo que após suas 08 (oito) horas de trabalho diário, as demais seis computaria mais um dia trabalhado. Embora a decisão tenha considerado seu trabalho de auxiliar de cozinha, que caracteriza um horário especial, podendo este extrapolar os dias da semana e feriado, segundo decisão prolatada no HC 96740/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.3.2011. (HC-96740) e julgada em 15 de março de 2011.

Para além destes fatos observados, o trabalho interno deverá ser gerenciado por fundações ou empresas públicas, que deverão promover, fiscalizar, financiar e comercializar a produção, além de encarregar-se do pagamento dos salários. Sendo a produção, se não vendida a particulares destinada à aquisição e consumo, sem concorrência pública dos órgãos da administração pública direta e indireta.

3.2.2 Do trabalho externo e os seus requisitos

Conforme panorama exposto no decorrer desta pesquisa acerca dos pormenores e elementos afetos ao trabalho do preso, tanto em seu aspecto global, quanto em sua modalidade interna que acontece no espaço intramuros, faz-se necessário uma análise da modalidade de trabalho que acontece no âmbito externo à Unidade Prisional.

Acerca do trabalho externo ele está disponível ao preso condenado que esteja em regime fechado ou semiaberto, sendo melhor aplicável a este último, pois para os detentos das Unidades Prisionais que estejam cumprindo pena no regime mais rigoroso, acentua-se por excepcionalidade e apenas quando a atividade for de natureza pública, direcionada por órgãos da administração pública, direta ou indireta ou para empresas privadas, sob a condição da devida cautela contra fuga e segurança pessoal dos custodiados.

Ao definir esta modalidade de trabalho, a exposição de motivos de nº 213 de 1983, que aborda a LEP pontua em seu item 55 que:

O trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Tais exigências impedirão o favor arbitrário, em prejuízo do sistema progressivo a que se submete a execução da pena. Evidenciando tal critério, o Projeto dispõe sobre os casos em que deve ser revogada a autorização para o trabalho externo (BRASIL, 1984, p. 55).

Sobre os parâmetros de fiscalização deste trabalho externo, o preso trabalhador perde seu direito objetivo de trabalho caso venha a cometer algum crime, falta disciplinar de natureza grave, ou quando apresentar conduta inaceitável com os preceitos legais que regulamentam sua conduta no trabalho e organização.

Sobre esta temática, houve caloroso debate entre a doutrina acerca do requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena para obtenção do benefício do trabalho externo. Inúmeros pedidos de habeas corpus foram levados às diversas cortes em várias instâncias judiciais brasileiras, assunto este que foi devidamente pacificado pelo STF, que de acordo com a ementa do agravo de regimento:

A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade (BRASIL, 2014, p.1).

Este mesmo recurso tratou sobre a questão da vedação ao trabalho externo exercido em empresas privadas, segundo o entendimento do pleno, que fez o julgamento, não existe óbice quanto ao local de trabalho externo, que os critérios apresentados no Art. 34, § 2º da LEP tratam exclusivamente ao trabalho interno, e com a finalidade de

impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 2014).

De acordo com o sítio Jusbrasil, o governo do Estado de Alagoas firmou uma parceria com o Conselho Nacional de Justiça para implantação do Programa Começar de Novo, por iniciativa de seu coordenador estadual, o desembargador Tutmés Airan, objetivando a capacitação profissional do sistema prisional, a geração de emprego e renda e a transformação de áreas ociosas do sistema prisional em um pequeno polo industrial.

Objetivando firmar parcerias, concedendo o uso dos terrenos nos arredores do sistema prisional e alguns incentivos fiscais, este projeto foi lançado em janeiro de 2010 em uma reunião com diversas entidades trabalhistas, como: a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas (FIEA); Câmara de Dirigentes Logistas de Maceió (CDL) e demais iniciativas privadas. Porém sua implantação ocorreu há 03 (três) anos, quando foi inaugurado o Núcleo Industrial Bernardo Oiticica - NIBO, cujo projeto contava, à época com três empresas cadastrada e 60 (sessenta) custodiados do regime fechado vinculados a estas instituições privadas, segundo o supracitado *website*. Na oportunidade o então responsável pelo sistema prisional:

O tenente-coronel da Polícia Militar, Carlos Luna, ressaltou a importância do programa e parabenizou os reeducandos por terem entendido o intuito. Esta iniciativa é referência para o país, pois os presos de regime fechado passam a trabalhar em um ambiente que não faz parte do mesmo sistema. Com a ressocialização através do trabalho é possível começar de novo, disse. Não há no Brasil projeto de tal grandeza. Alagoas dá, nesse instante, exemplo para o país, pela promoção da paz”, complementou Tutmés Airan, ao salientar que o número de trabalhadores pode aumentar a partir da integração de novas empresas que garantam trabalho e renda aos reeducandos participantes (ALAGOAS, 2013).

Com uma visão progressista, o sistema prisional alagoano foi vanguardista em fazer uso da força de trabalho carcerária em prol do desenvolvimento social, educativo e profissional de seus detentos com esta parceria com a iniciativa privada, atendendo ao que prediz as “Regras de Mandela”, que estimula a parceria com empresas autônomas ao Estado, desde que este tenha o controle e a fiscalização desses processos laborais, estando à frente para resguardar a segurança e os direitos individuais de cada custodiado.

3.3 Da remição

Acerca desta temática, quer seja o trabalho do preso, a LEP discorre sobre o instituto da remição da pena para o condenado que trabalha e estuda, tendo assim o benefício da diminuição do tempo de sua custódia com o desenvolvimento destas atividades.

Ao analisar o Instituto da remição, a exposição de motivos de nº 213 de 1983 do projeto da Lei de Execução Penal afirma que foi inspirado no Código Penal Espanhol, usado no direito militar na guerra civil em 1937, para prisioneiros de guerra e condenados, quando foi criado um patronato especial para cuidar da redenção da pena pelo exercício do trabalho e em 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns.

A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal ao delinquente (BRASIL, 1984, p. 132).

A Lei de Execução Penal estabelece que a remição da pena esteja disponível para aqueles condenados que estão sob-regime fechado e semiaberto, conforme fora exposta acima, uma parte do tempo de execução de sua pena por trabalho e estudo. O cômputo do tempo da remição da pena obedecerá a seguinte forma: 01 (um) dia de pena para cada 03 (três) dias trabalhados, assim como 01 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo.

Quanto às atividades laborais, estas não podem ser cumulativas em relação aos horários de estudos de modo simultâneo, mas compatibilizadas alternadamente. O preso impossibilitado de executar suas atividades laborais em decorrência de acidente de trabalho e estiver impossibilitado de trabalhar poderá continuar recebendo o benefício da remição.

Embora neste entendimento, a lei é omissa quanto aos direitos fundamentais do custodiado, pois a função do trabalho não é apenas diminuir a pena, mas sim também ela exerce uma função social e econômica, a continuidade do recebimento do salário deveria ser inerente ao qualquer evento casuístico relacionado ao trabalhador. Quando se tem uma análise destas lesões aos direitos constitucionais do cidadão encarcerado, tem-se uma noção dos efeitos dilacerantes da pena.

Sobre esta crítica, escreveram os autores Almeida, Mauad, Bernardes e Campos (2012) que o condenado preso é detentor de todos os direitos fundamentais, sem exceção alguma

destes, a não ser a sua liberdade de locomoção e não fogem deste rol os direitos trabalhistas, que devem ser despojados de forma líquida e certa aos custodiados:

Entretanto, a despeito de configurar ou não relação de emprego, o trabalhador preso é titular dos direitos fundamentais trabalhistas previstos constitucionalmente. Assim, os direitos dispostos no art. 7º da CF/1988 são destinados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, independente de estarem encarcerados ou não, pois a Constituição Federal quando quis excluir ou especificar direitos, o fez de forma específica como em relação aos empregados domésticos (parágrafo único do art. 7º). O condenado preso ao trabalhar exerce um direito garantido constitucionalmente e como indivíduo não pode ser privado dos direitos trabalhistas ensejadores da dignidade humana (ALMEIDA; MAUAD; BERNARDES; CAMPOS, 2012, p. 428).

Outro aspecto ligado à normatização da remição penal é a sua aplicação vinculada ao trabalho do preso extramuros. Como exemplo do Estado de Alagoas, a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais pode acarretar a liberdade condicional daqueles detentos que deveriam estar cumprindo pena em Colônia Agrícola, Industrial ou similar. E neste caso, a doutrina não tinha um entendimento uniforme sobre a concessão do benefício da diminuição da pena para aqueles custodiados que exerciam o trabalho estando fora dos muros prisionais.

Entretanto, a quinta turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou e pacificou a matéria, estabelecendo que seja possível a remição do tempo de pena quando o condenado, seja em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laboral extramuros, contra o argumento de que ao exercer o trabalho externo o condenado não estaria devidamente fiscalizado, entretanto, o STF entendeu que o empregador poderá acompanhar a prestação do serviço e a administração carcerária assumirá a função supervisora, conforme dispõe a sua ementa:

A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto. 2. O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional. 3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional (BRASIL, 2013, p. 1).

Entretanto, o instituto da remição não é um direito adquirido, não constitui coisa julgada. O art. 127 da LEP afirma que para os casos de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

3.3.1 Do trabalho para o egresso

Explicitado os pressupostos do trabalho do detento, cabe fazer uma análise sobre o grau menos rigoroso do cumprimento da pena, o aberto. Com relação às espécies de regime carcerário e seus estabelecimentos, a Lei de Execuções Penais afirma em seu art. 112 que o detento deverá ser inserido em um sistema progressivo para cumprir a execução de sua pena e que esta progressão deverá obedecer ao rito de grau maior para o menor em termos de rigorosidade.

Conforme a disposição da lei penal brasileira, ao definir a sentença e qual o regime inicial de cumprimento da pena, o juiz faz uma análise de requisitos objetivos e subjetivos, para fixação da pena e transitá-la em julgado. Quanto aos critérios objetivos têm-se: o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, para os crimes comuns e de 2/5 para crimes hediondos e 3/5 caso haja reincidência específica nesta espécie de crime; para os crimes contra a administração pública, além da exigência de cumprimento de 1/6 da pena, o réu deverá devolver a coisa, ou reparar o dano causado. Os critérios subjetivos estão descritos no art. 59 do código penal brasileiro e voltam-se à análise das circunstâncias judiciais que permeiam o delito, são estudados os elementos que constituíram o crime, tanto no aspecto do comportamento da vítima, quanto na análise da conduta do agente, levando-se em conta seu aspecto psicossocial.

Levado em conta o que diz a LEP, aqueles presos que progredirem de regime e estão em período de prova e aqueles que cumpriram integralmente suas penas e não completaram um ano de pena são classificados por egressos.

Sobre os deveres legais para com este indivíduo que deixou o sistema prisional, a exposição de motivos da LEP afirma que:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego (BRASIL, 1984, p. 48).

Embora estes comandos estejam muito bem dispostos nos textos legais o Estado não consegue viabilizar de forma alguma estas diretrizes constitucionais. Em um Estado Democrático de Direitos acentuam-se algumas obrigatoriedades que são cruciais para o respeito à dignidade humana e efetivação dos direitos sociais. Não se pode enclausurar um indivíduo e esperar que este por si só desenvolva habilidades sociais e possibilidades econômicas de elevar-se em meio ao seu processo de marginalização.

Acerca deste contexto social, Pires e Palassi (2008, p. 6) explicam que:

Os altos índices de reincidência são resultados claros e óbvios de um sistema que, ao invés de reeducar o cidadão, o insere em um aprendizado constante de práticas ilícitas e em uma situação desumana nas prisões. Como exceções a esta desordem do sistema, existem presos que, apesar de inseridos neste ambiente, buscam no trabalho, na religião, na família e em outras bases de sustentação, a sua ressocialização. [...] Ainda de acordo com Sá (2004, p. 33-34), o trabalho dignifica o homem, mas o egresso não carrega a sua dignidade consigo ao sair dos muros da prisão. O emprego torna-se um sonho distante diante da conjuntura atual brasileira, e a sociedade depara-se com um mercado de trabalho em constantes mudanças, que muitas vezes o torna paradoxal, pois também pode se converter [...].

Avançando para a pesquisa acerca do trabalho que deve ser executado pelo preso, Cabral e Silva (2010) discutem que alguns doutrinadores interpretam o trabalho externo exercido pelo preso do regime fechado como análogo aquele acobertado pelo regime celetista, configurando assim uma relação de emprego, ao estabelecer que neste caso configura-se os pressupostos deste tipo de relação jurídica: a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação e sua exclusão deste tipo de sistema jurídico caracteriza-se por discriminação, sendo a única diferença entre os trabalhadores livres e os sentenciados a privação da liberdade. As autoras pontuam algumas consequências quanto a esta privação dos direitos celetistas aos empregados encarcerados: enriquecimento ilegítimo do empregador pela exploração do sentenciado; e a lesão ao princípio da isonomia, prevista na constituição entre o trabalhador comum e o presidiário.

Porém, ao analisar o trabalho do egresso, ou daqueles que cumprem pena em regime aberto, as autores acima citadas afirmam que é a única modalidade de trabalho do preso que pode ser relacionada legalmente à relação de emprego, pois inexistente para este trabalhador a restrição da liberdade impedindo a formação válida do contrato de trabalho e afirmam que para o regime carcerário aberto o preso não está privado de sua liberdade, “possui rotina semelhante a de qualquer cidadão livre, tendo sua liberdade parcialmente restringida somente à noite e nos dias de folga, quando deverá ficar na Casa do Albergado, onde não há obstáculos físicos contra a fuga” (CABRAL; SILVA, 2010, p. 174).

Superada a discussão acerca dos direitos trabalhistas cabíveis ao preso trabalhador no âmbito extramuro, ressalta-se o fundamento primordial do trabalho no cárcere, seu elemento ressocializante, capaz de criar um comprometimento social do apenado e um equilíbrio psicológico para uma possível reinserção no mercado de trabalho, conforme ponderaram Pires e Palassi (2008).

Entretanto, em se tratando do Estado de Alagoas, ao adentrar o sistema de regime penal aberto, seu custodiado não tem o apoio necessário para integrar-se socialmente, isto graças ainda agravado por uma prática jurídica condenável pela LEP, a progressão “per saltum”, conforme dispõe a súmula 491 do STJ.

O sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade expressamente veda que o condenado que cumpre pena em regime fechado seja transferido diretamente para o regime aberto, sem que antes evolua para o regime intermediário [...] a lei, ela mesma, define que a progressão deve se realizar por etapas, isto é, se o condenado estiver cumprindo pena no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto, necessariamente, antes, deve evoluir para o regime intermediário (BRASIL, 2008).

Em alagoas ao tratar de preso egresso, inclui-se neste rol aqueles que formalmente cumprem o regime semiaberto, pois em virtude da interdição da Colônia Agroindustrial São Leonardo, estabelecimento prisional reservado para execução da pena no regime intermediário em 2008, por meio de decisão judicial, motivada pelas estruturas do estabelecimento e sua ineficiência em prover a execução penal. Desta forma, todos os custodiados que progridem do regime fechado é beneficiado com a prisão domiciliar, estando afetos ao sistema normativo que rege o regime de execução penal aberto.

O condenado agraciado com a progressão para o regime semi-aberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semiaberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso (BRASIL, 2009).

Sobre a regulação do trabalho externo no Estado de Alagoas, a SERIS (Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social) publicou no final de 2015 uma portaria interna, nº 1196 instituindo a Chefia de Reintegração Social e Acompanhamento de Alternativas Penais como o setor responsável pelo encaminhamento, acompanhamento psicossocial e fiscalização dos apenados que cumprem pena no regime aberto.

Este setor irá promover parcerias com instituições pública e privada para ampliar o número de postos de trabalho disponível para os egressos e define quais os papéis a serem assumidos nesta relação contratual, sendo obrigação estatal supervisionar os postos de trabalho,

para os empregadores a função supervisora e ao preso a obediência a todos os preceitos que conduzem a sua execução penal.

A despeito destas ponderações, não se pode afirmar que o sistema normativo penal seja negligente, sua análise pontua alguns trechos bastantes progressistas, o que não significa que a mesma seja eficiente, uma vez que os mecanismos de sua aplicação à realidade não são regulares, existindo um enorme abismo sobre o que prediz a legislação e como se dá sua eficácia. Embora que em si tratando de direitos trabalhistas, mesmo a não aplicabilidade da lei é superada pelas lacunas existentes em seu texto, muitas das vezes preenchidas pela jurisprudência.

4 TRABALHO DO PRESO NO ESTADO DE ALAGOAS

4.1 Dados sobre o trabalho do preso em Alagoas

Após amplo debate conceitual a respeito do trabalho, disposto de forma geral e especificamente como instrumento aplicado ao recluso para fins de reinserção social, convém destacar quais são as boas práticas penitenciária em Alagoas, voltada para a execução penal, perfazendo uma análise dos tipos de programas laboraterapêuticos implantados, dos seus impactos e das suas formas e distribuição em meio ao universo carcerário do complexo prisional em Alagoas.

Pode se dizer que o complexo prisional faz parte do sistema de justiça criminal, uma vez que ele abrange tanto os órgãos do Poder Executivo quanto os órgãos do Poder Judiciário, em todos os âmbitos e níveis governamentais:

[esse] sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores” (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

É, pois, neste sentido, que para fins de atendimento a estes preceitos que embasam a forma como deve ser conduzida a execução da pena, a despeito do que preza a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, deve ser observado o principal requisito da prática executacional no Brasil: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, (BRASIL, 2008), ou seja, tal dispositivo enfatiza os princípios da reinserção social do apenado, que deve direcionar toda a atuação dos órgãos que permeiam a Execução Penal.

Importa ainda destacar entre estes princípios que integram a execução penal, a individualização da pena, que é princípio constitucional escrito no art. 5º da CFRB/88 e regulamentado pela LEP, conforme ensina Andrew Coyle (2002) o Estado tem obrigação de ofertar amplo programa de atividades construtivas que ajude aos presos a melhorarem suas condições, ou mude suas perspectivas de vidas. Sendo regidos pela necessidade de dispor tratamento essencial que condicione a regeneração ou reabilitação social.

Acerca destes programas laborais, o sistema penitenciário alagoano possui um departamento específico, que regula a oferta de trabalho e educação aos seus custodiados, a

Gerência de Educação, Produção e Laborterapia (ALAGOAS, 2015), que entre as suas prerrogativas estão as funções de desenvolvimento contínuo do trabalho,

instituindo metas e meios de execução das atividades de produção e capacitação laboral, além de manter uma divisão clara de seu corpo de servidores, delegando atribuições por pessoas e setores.

Ao regular a oferta de trabalho, a SERIS (Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social) publicou em março de 2015 uma portaria interna de nº 365/2015, que visa a organização da oferta de trabalho para as pessoas privadas de liberdade, como também, a regulação da permanência dos reeducandos nos programas ofertados pela GEPL (ALAGOAS, 2015). Segundo esta normativa, a oferta de trabalho será disponibilizada ao custodiado mediante a demanda, estando este efetivo trabalhador carcerário subordinado a um Termo de Compromisso e Responsabilidade, embasado nos deveres imposto pela LEP, cuja não observância, culminará com o desligamento do preso trabalhador das atividades laborais após instauração de Processo Administrativo Disciplinar pela Unidade Prisional de lotação do custodiado. O reeducando deverá preencher os seguintes requisitos para estar apto para sua seleção: Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Física (CPF), ou ao menos Certidão de Nascimento.

Concernente a estes critérios supracitados, pode se dizer que não sejam justos, tal normativa exclui grande parte dos custodiados do sistema prisional ao exigir que os mesmos tenham reguladas documentações pessoais, dado que muitos não têm sequer Certidão de Nascimento, ou nunca retiraram seus documentos civis.

Ademais, a citada normativa pontua ainda outras limitações, justificada pela limitação de vagas de trabalho:

Não possui falta média ou grave no Estabelecimento Prisional, nos últimos 12 (doze) meses e 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente; 2. Não é preso reincidente no Sistema Prisional há menos de 1 (um) ano; 3. Não foi desligado da Diretoria de Educação, Produção e Laborterapia nos últimos 12 (doze) meses; 4. Foi submetido à pesquisa sobre sua conduta e periculosidade e análise quanto convivência com os demais reeducando/as trabalhadores. 5. Que a vaga atende as aptidões e capacidade do/a reeducando/a (ALAGOAS, 2015, p. 6).

Essa limitação, diga-se, é uma lesão clara aos direitos sociais e as condições de dignidade humana do custodiado, de acordo com as Regras de Mandela, o preso condenado deve ter oportunidade de trabalho e participar ativamente de seu processo de reabilitação, sendo então esta uma obrigação do Estado, provê vagas de trabalho, por ser direito subjetivo.

Importa, sobretudo, destacar neste estudo os dados que envolvem a prática laboral no sistema prisional alagoano, estabelecendo como ponto de análise presos dos regimes fechados, semiaberto e aberto. Mister se faz esclarecer que nesta pesquisa descritiva, além dos dados quantitativos consolidados a despeito dos programas laborais, foram tomadas por bases, quanto

aos índices laborais duas Unidades Prisionais de regime fechado, o Estabelecimento Prisional de Segurança Média Professor Cyridião Durva e Silva - EPSMPCDS e o Núcleo Ressocializador da capital - NRC.

A despeito do EPSMPCDS, a SERIS informa que sua inauguração ocorreu no dia 26 de setembro de 2002. Destinada a abrigar 404 (quatrocentos e quatro) custodiados, esta Unidade Prisional está lotada atualmente com 833 (oitocentos e trintas e três) presos, ou 106, 2% a mais que sua capacidade. Destes, apenas um é preso condenado, os demais aguardam conclusão de seus processos jurídicos.

Em entrevista, o Diretor responsável pela chefia do EPSMPCDS afirma ser Agente Penitenciário e que é concursado há 09 anos. Ao ser questionado sobre a potencialidade das oportunidades de trabalho ofertadas pela SERIS, acredita que são adequadas para aqueles que se interessam em se ressocializar. Ao analisar os postos de trabalhos disponibilizados aos custodiados de sua Unidade Prisional, pontua os seguintes setores: cozinha, no qual se tem os serviços de preparação e entrega de alimentos aos custodiados; limpeza; capinagem, que é a roçagem do mato de forma manual pelos reeducandos; e serviços gerais, que consiste na execução de diversos serviços para manutenção da Unidade Prisional.

Considerando o processo seletivo do preso do EPSMPCDS, seu Chefe afirmou que segue o processo descrito na citada portaria nº 365/2015 da SERIS, que é realizada por meio de entrevistas com assistente social, psicóloga, Chefe da Unidade e da Gerência de Inteligência da SERIS. Quanto à remuneração do trabalhador, o servidor entrevistado afirmou que todos os custodiados que exercem atividade laboral são remunerados, recebendo o valor de R\$ 3,30 por hora trabalhada. Perguntado acerca da política de trabalho no pós-cárcere, o mesmo afirma que apesar de ter um programa específico para este público, não detém de muitas informações, que o setor de Reintegração Social da SERIS detém maiores informações.

Sabe-se que a população carcerária do Cyridião Durval, segundo o Mapa disponibilizado pela SERIS, referente ao mês de outubro de 2016 é de 833 (oitocentos e trintas e três) presos, conforme fora pontuado, entretanto, destes custodiados, apenas 18 (dezoito) apenas estão exercendo atividades laborais, ou 2,16%, consideravelmente menor, comparada a média de presos trabalhadores no , que chega a 19, 80%, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, referente a dezembro de 2014.

Para sedimentar a análise do trabalho ofertado no EPSMPCDS, foram realizadas entrevistas com dois de seus custodiados que prestam atividades laborais, sendo os dois reeducandos pertencentes a faixa etária de 30 a 34 anos, com ensino médio completo, casados,

ambos com filhos e de cor parda e negra, partilham a condição de subjúdice, respectivamente há 04 e 08 anos, aguardando condenação.

Tomando-se por base o perfil profissional dos entrevistados, o primeiro deles a ser denominado por "A" afirma possuir uma melhor colocação profissional, sendo consultor financeiro, embora o mesmo não era empregado formal, no momento de sua prisão, tendo apenas listada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS a profissão de porteiro.

Este trabalhador possui algumas qualificações profissionais, ofertadas pelo sistema prisional, qual sejam os cursos: operador de áudio, auxiliar administrativos e informática básica. trabalhando cerca de 8h por dia, o mesmo afirma receber o valor de R\$ 622,00 mensais, trabalhando no setor de serviços gerais, distribuindo alimentação. O mesmo demorou 02 (dois) anos, aguardando ser selecionado para o trabalho. Não recebe qualquer benefício social e avalia os cuidados da administração penitenciária com sua preparação profissional de forma excelente, o que lhe motiva a montar seu próprio negócio, quando de sua egressão.

Nesta linha, ao examinar o entrevistado "B", o mesmo declara que exerce a profissão de pintor, embora conste em sua CTPS a função de conferente estoquista. Enquanto custodiado, participou dos cursos de revestimento cerâmico, operador de áudio e auxiliar administrativo ofertado pelo Sistema Prisional. E após um ano de espera conseguiu colocação laboral no EPSMPCDS na função de manutenção geral, recebendo a remuneração de R\$ 620,00 mensal. Este custodiado acredita que esteja preparado para o mercado de trabalho, aprova a forma como a penitenciária distribui as atividades laborais e tem esperança de conseguir trabalho quando egredir da prisão.

Em face desta caracterização, cabe pontuar sobre a outra Unidade Prisional avaliada neste estudo, o Núcleo Ressocializador da Capital - NRC. Antes de inferir sobre os dados acerca de suas atividades laborais, é mister ressaltar de seu Programa de Execução Penal, que se baseia na filosofia dos “Módulos de Respeito” e integra uma abordagem prisional com vistas a garantir a Lei de Execução Penal, senão em sua totalidade em grande partes. Esta iniciativa inclui a participação voluntária de seus reclusos, que participam de um rígido processo seletivo envolvendo diversos profissionais, que avaliam o perfil do recluso e a viabilidade de sua inclusão nesta unidade prisional, conforme examina sua gestão.

Assim, o relatório do NRC, que trata sobre suas atividades infere sobre sua implantação, em agosto de 2011, quando foi reformada e restaurada a antiga penitenciária “São Leonardo”, onde situa-se hoje o Estabelecimento Prisional Rubens Braga Quintella Cavalcante, ou conhecido como Núcleo Ressocializador da Capital. Dentre as suas características o NRC se

propõe a promover a reintegração social de seus apenados, ao fazer uso de um tratamento penitenciário que se baseia no trabalho carcerário e na educação prisional, visando o desenvolvimento humano, social e profissional do recluso, não de forma assistencialista, mas efetiva de modo a incorporar os preceitos legais da Execução das Penas. Dentre os grandes benefícios da implantação do NRC, destacam-se:

integração e respeito mútuo entre todos os custodiados e servidores da unidade prisional; lotação de todos os reeducandos em atividades laborais e educativas; ambiente prisional pacífico; parcerias implantadas, com empresas privadas ou setores públicos que ofertam serviços; e redução de reincidência criminal, mesmo que se trate do simples retorno ao cárcere e não da reincidência segundo conceitos jurídicos. Desta forma, todo o trabalho que vem sendo desenvolvido nesta unidade prisional tem rendido bons frutos, demonstrando que o Estado pode ser eficiente na execução de suas funções (ALAGOAS, 2014, p. 1).

Tomando por base o depoimento da Chefe do Núcleo Ressocializador, a mesma afirma que é servidora pública, ocupante do cargo de agente penitenciária há 10 anos, e acredita que é muito positiva a implantação do deste Programa, pois além da disponibilidade de oportunidade de trabalho ao preso, lhes proporciona uma preparação adequada para o mercado de trabalho.

Acerca da seleção de presos para as atividades laborais, a Chefe do NRC informou que é feita por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogo, assistente social, chefe, subchefia, assessor da chefia e Gerência de Inteligência. A entrevistada explicou que todos os detentos trabalhadores do NRC recebem, além de sua remição de pena, remuneração por seu trabalho, e no momento pós-cárcere estes custodiados são incluídos em convênios estabelecidos com diversas instituições e o setor de Reintegração Social.

Com relação às atividades laborais exercidas pelos reeducandos do NRC, foi explicado que o trabalho realizado é distribuído em 03 (três) frentes: um grupo de 13 (treze) custodiados trabalham internamente, e são responsáveis pelos serviços gerais, pela manutenção do refeitório, barbearia e biblioteca; a segunda distribuição, são aqueles reeducandos que trabalham nas oficinas da Fábrica da Esperança, que fica localizada ao lado do NRC e integra 19 (dezenove) custodiados, espalhados nas oficinas de saneantes, marcenaria, mecânica automotiva e nos serviços despensados no almoxarifado da Fábrica e da Padaria central, manutenção predial e serviços gerais; o último grupo exerce trabalho externo, nos setores de capinagem, horta e engenharia, perfazendo um total de 78 (setenta e oito) custodiados.

O maior percentual de presos trabalhadores do Núcleo exerce atividades nos setores externos, chegando a 71%. Estas atividades são diversificadas, dependem da demanda, integrando pedreiros, serventes de pedreiros e outros trabalhos braçais para capinar os matos

nos arredores do sistema, além do cultivo de hortaliças, usadas para consumo do sistema prisional.

Prosseguindo com a análise sistemática acerca das atividades laborais exercidas pelos custodiados do Núcleo Ressocializador da Capital, para fins objetivos desta pesquisa, foram entrevistados dois custodiados desta Unidade Prisional. Ambos na faixa etária entre 30 e 34 anos, declarados negros, casados, embora um tenha instituído união estável e além de estar trabalhando estão matriculados no Educação de Jovens e Adultos concluindo o ensino médio e o ensino fundamental.

Enquanto um deles cumpre pena a quase 09 anos e tem pelo menos mais 02 anos até progredir de regime, o outro está preso há mais de 03 anos e aguarda revisão criminal para estar livre da prisão, pois estava cumprindo prisão domiciliar e alega ter emprestado sua moto a um amigo que se envolveu em um delito. Avaliando suas perspectivas após a egressão prisional, os dois pensam em abrir seu próprio negócio, um na área de jardinagem e outro no campo de comércio, embora este último tenha vontade de se graduar segurança do trabalho.

A despeito do perfil profissional, um dos entrevistados afirma ser agricultor e nunca trabalhou com carteira assinada, esperou pouco tempo para conseguir trabalho no sistema prisional, por cerca de 20 (vinte) dias e concluiu os cursos de operador de áudio, socorrista pelo Corpo de Bombeiro Militar e Alagoas e informática, ofertado pelo sistema prisional alagoano. Desta forma, acredita que esteja preparado para ser inserido no mercado de trabalho.

Vale destacar que a análise do perfil profissional do segundo entrevistado mostra que ele é jardineiro e trabalhou como segurança, tendo qualificação profissional nestas duas áreas, sendo complementada pelo curso de operador de áudio, efetuado no sistema prisional. Como trabalho formal, admite que trabalhou como segurança no colégio Santa Amélia, não recebe benefício social e acumula a remuneração mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais por mês, trabalhando de segunda a sexta, das 8h às 16h.

Importa ainda destacar alguns dados acerca da oferta de trabalho carcerário aos custodiados do sistema prisional alagoano, com base no Relatório Anual da Laborterapia, com referência a 2015.

Tabela 1 – Custos de pagamentos com mão de obra carcerária.

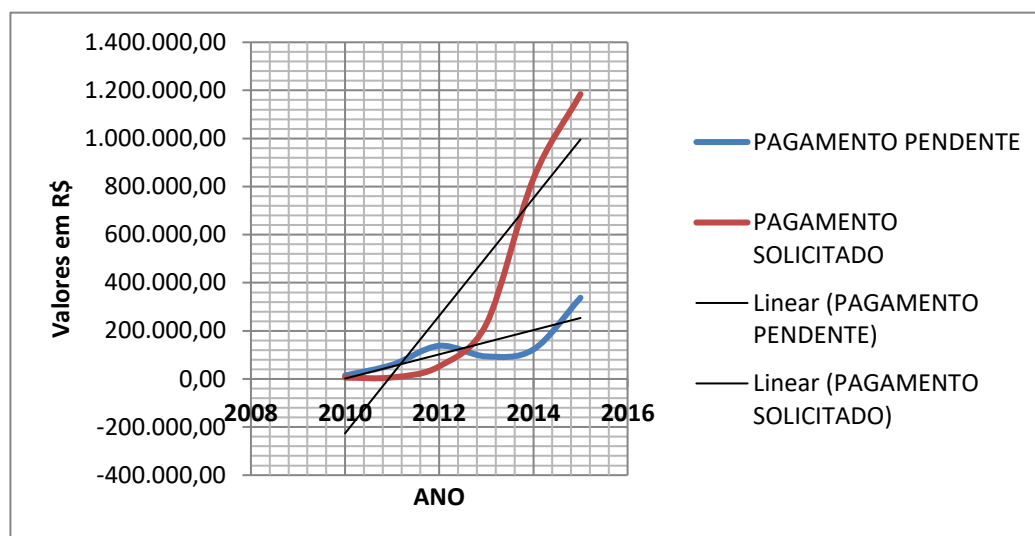
MÊS	VALORES PAGOS – 2015
Janeiro	R\$: 80.417,17
Fevereiro	R\$: 70.711,56
Março	R\$: 99.931,09
Abril	R\$: 114.250,27

Maio	R\$: 119.693,69
Junho	R\$: 65.103,72
Julho	R\$: 134.630,43
Agosto	R\$: 126.409,82
Setembro	R\$: 112.659,86
Outubro	R\$: 96.800,35
Novembro	R\$: 100.121,97
Dezembro	R\$: 1.522.309,33
TOTAL	R\$: 2.430.039,26

Fonte: Elaborado pela autora, 2017 - Adaptado de ALAGOAS, 2015.

De acordo com a Gerência de Educação, Produção e Laborterapia da SERIS, durante o ano de 2015 foi pago o valor total de R\$ 2.430.039,26 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, trinta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme tabela mensal acima (ALAGOAS, 2015).

Entretanto, estes dados dizem respeito apenas aos valores repassados aos reeducandos trabalhadores, tendo em vista que alguns destes exerceram atividade laboral e não receberam remuneração, por não ter regularizado suas contas bancárias, uma vez que estes para serem pagos necessitam abrir conta bancária em seu nome, possuindo assim duas contas bancárias, uma de movimentação que fica a disposição da família, se assim queira o custodiado e outra conta que é destinada ao pecúlio, percentual monetário reservado para poupança do custodiado para fins de movimentação quando este estiver em liberdade, conforme mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Relação de valores pagos anuais e pendências.

Fonte: ALAGOAS, 2015.

O número de pendência com pagamento de salário é bastante expressivo, chegando ao déficit de R\$ 337.728,07 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos) no final de 2015, conforme mostra a tabela abaixo:

Quadro 1 – Pagamentos efetuados anualmente.

ANO	PAGAMENTO		
	PENDENTE	SOLICITADO	TOTAL
2010	14.407,44	5.373,38	19.780,82
2011	58.837,51	6.377,56	65.215,07
2012	137.859,97	52.387,32	190.247,29
2013	93.913,44	228.306,54	322.219,98
2014	122.756,53	832.874,12	955.630,65
2015	337.728,07	1.184.581,26	1.522.309,33

Fonte: ALAGOAS (2015).

De acordo com a entrevista aos gestores das Unidades Prisionais, este déficit ocorre pela dificuldade de se regularizar a situação bancária dos custodiados, uma vez que para abertura das contas necessita-se das documentações civis dos custodiados, muitos não tem sequer Certidão de Nascimento, sendo necessário localizar o cartório que os registraram para emissão de segunda via, para assim darem entrada no Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, serviço realizado pelo setor de Assistência Social por meio do Balcão Cidadão. De acordo com a Gerente da GEPL, foi aberto processo para pagamento das pendências de 2010 a 2016, exceto 2015, que tinha um déficit maior, para os casos dos presos que possuem conta bancária ativa, entretanto os pagamentos serão efetuados quando houver orçamento disponível.

Quadro 2 – Valores repassados por unidade prisional.

MÊS	UNIDADE PENITENCIÁRIA						
	CCC	CPJPMS	EPFSL	EPRBQC	EPSMPCDS	PMBCO	PSM
Janeiro	2.367,20	2.146,62	11.171,57	13.176,39	10.878,36	40.677,03	---
Fevereiro	1.355,76	2.259,60	8.656,42	19.251,57	8.955,01	30.233,20	---
Março	2.819,12	2.130,48	11.690,74	28.285,52	10.867,60	44.137,63	---
Abril	3.958,00	2.885,10	10.817,65	29.740,38	11.392,33	55.456,81	---
Mai	4.012,00	2.761,20	11.646,60	32.210,47	11.630,98	57.432,44	---
Junho	3.469,20	2.885,10	5.669,90	11.670,70	10.018,76	31.390,06	---
Julho	3.681,60	4.354,20	15.661,55	41.495,02	13.069,95	56.368,11	---
Agosto	2.832,00	3.345,30	14.853,54	37.642,96	11.215,90	56.237,03	305,76
Setembro	2.822,00	2.442,62	14.764,82	33.528,81	9.732,06	49.359,55	---
Outubro	2.973,60	2.159,40	11.106,75	27.862,49	8.988,65	43.709,06	---
Novembro	4.460,40	3.610,81	8.584,57	28.417,32	9.549,19	44.602,60	896,8
Dezembro	2.737,69	3.150,60	3.914,65	15.742,86	8.820,50	28.471,09	991,2
TOTAL	37.488,57	34.131,03	113.685,22	319.024,49	125.119,49	538.074,61	2.193,76

Fonte: ALAGOAS, 2015.

Os dados acima representam um repasse maior de pagamento aos custodiados que trabalharam na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante, cujo percentual ficou em 46%, seguido do Núcleo Ressocializador da Capital, ou Estabelecimento Prisional Rubens Quintella Cavalcante, com a parcela de 27%.

4.2 Atividades de trabalho desenvolvidas por preso

Concernente às atividades laborais desenvolvidas pelos custodiados do sistema prisional alagoano, os dados abaixo revelam a distribuição dos locais de trabalho por setores, sendo classificados em locais externos e internos. Os locais externos são: Fábrica da Esperança; artesanato; área aberta, engenharia; engenharia PM. Totalizando o quantitativo de 177 (cento e setenta e sete) trabalhadores.

Quanto aos locais de trabalho internos, estes são divididos entre as Unidades que empregam estes presos: Baldomero Cavalcante, Cyridião Durval, Manicômio Judiciário, Núcleo Ressocializador, Santa Luzia e PSM.

a) Fábrica da Esperança

A começar pelo e Quantitativo de presos que trabalham na Fábrica da Esperança, o quantitativo total, conforme relatório de dezembro de 2015 é de 20 (vinte) custodiados.

Quadro 3 – Local de trabalho externo: Fábrica da Esperança.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.	SALÁRIO (MÉDIA)	PREVISTO P/ MÊS (MÉDIA)	COM CONTA	À PAGAR	SEM CONTA	RESTOS A PAGAR
			FEM.	MASC.							
1	FÁBRICA DE ESPERANÇA	Escritório da Educação (1PFSL/2NRC)	1	1	1	591,00	591,00	1	591	0	0
2		Escritório da DEPL (2 PFSL)	2	0	2	591,00	1.182,00	2	1.182,00	0	0
6		Refeitório fábrica	0	3	3	591,00	1.773,00	3	1.773,00	0	0
7		Mecânica (3 NRC)	0	3	3	591,00	1.773,00	3	1.773,00	0	0
8		Almoxarifado Padaria	0	5	5	591,00	2.955,00	3	1.773,00	2	1.182,00
9		Padaria	0	0	0	591,00	0	1	591	0	0
10		Almoxarifado FE	0	1	1	591,00	591,00	1	591	0	0
11		Saneantes	0	2	2	591,00	1.182,00	2	1.182,00	0	0
12		Manutenção (2 NRC)	0	2	2	591,00	1.182,00	2	1.182,00	0	0
Total de atendimento			3	17	20		11.229,00	18	10.638,00	2	1.182,00

Fonte: ALAGOAS, 2015.

b) Artesanato

O setor de Artesanato comporta 50 (cinquenta) postos de trabalho, produzindo peças artesanais, cujo lucro destina-se a compra de matérias primas para a produção e o saldo restante é depositado no fundo penitenciário estadual.

Quadro 4 – Local de trabalho externo: Artesanato.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.	SALÁRIO (MÉDIA)	PREVISTO P/ MES (MÉDIA)	COM CONTA	À PAGAR	SEM CONTA	RESTOS A PAGAR
			FEM.	MASC.							
1	ARTESANATO	Filé (2 PMBCO/3 PCDS/ 11 PFSL)	11	5	11	591,00	9.456,00	13	7.683,00	3	1.773,00
2		Corte Costura (10 PFSL/1 NRC)	10	1	11	591,00	6.501,00	10	5.910,00	1	591,00
3		Marcenaria (6 PCDS/1 PMBCO/ 1 NRC)	5	8	8	591,00	4.728,00	7	4.137,00	1	591,00
4		Tornearia (2 PMBCO)	0	2	2	591,00	1.182,00	2	1.182,00	0	0
5		Decoupagem	1	0	1	591,00	591,00	1	591,00	0	0
6		Crochê	0	0	0	591,00	591,00	0	591,00	0	0
7		Pintura em tecido	7	0	7	591,00	4.137,00	4	2.364,00	3	1.773,00
Total de atendimento			34	16	50		29.550,00	40	23.640,00	10	5.910,00

Fonte: ALAGOAS, 2015.

c) Área aberta

Os dois setores listados abaixo, somam 63 (sessenta e três) trabalhadores, sendo necessário um orçamento mensal de mais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois) mil reais para remunerar estes presos, que recebem um salário mínimo fechado.

d) Engenharia

Os presos que trabalham na oficina da engenharia são responsáveis por todas as obras de reforma, manutenção e construção no sistema prisional, sendo divididos em diversos locais, como no caso das Unidades Balamero Cavalcante, Cyridião Durval e na construção do Presídio Militar, que reconstruíram diversos módulos quebrados nos períodos de rebeliões, além da reforma completa no Presídio Rubens Quintella, em 2011 quando foi inaugurado seu Programa Núcleo Ressocializador da Capital.

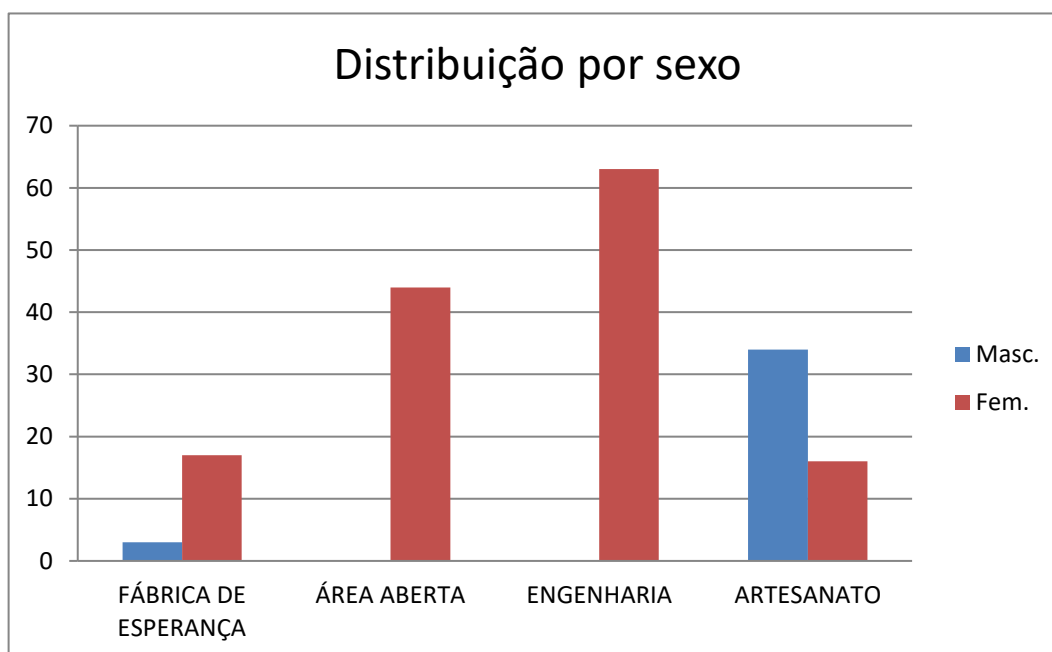
A profissão de pedreiro é bem valorizada no sistema prisional e o convênio do Estado estabelecido com o SENAI possibilitou a oferta de curso na área da construção civil, como instalador hidrossanitário, eletricista, pintor e pedreiro assentador.

Quadro 5 – Local de trabalho externo: área aberta e engenharia.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.	SALÁRIO (MÉDIA)	PREVISTO P/ MÊS (MÉDIA)	COM CONTA	À PAGAR	SEM CONTA	RESTOS A PAGAR
			FEM.	MASC.							
1	ÁREA ABERTA	Horta (12 PMBCO/5 NRC)	0	17	17	788,00	13.396,00	16	12.608,00	1	788,00
2		Capinagem (11 PMBCO/16 NRC)	0	27	27	788,00	21.276,00	23	18.124,00	4	3.152,00
4		Floricultura	0	0	0	788	0	0	0	0	0
Total de atendimento			0	44	44		29.550,00	40	23.640,00	10	5.910,00
1	ENGENHARIA	Engenharia PMBCO	0	19	19	788,00	14.972,00	17	13.396,00	2	1.576,00
2		Engenharia EPSMPCDS	0	3	3	788,00	2.364,00	3	2.364,00	0	0,00
Total de atendimento			0	22	22		17.336,00	20	15.760,00	2	1.576,00
1	ENGENHARIA PM	Engenharia PM/ PMBCO	0	30	30	788,00	23.640,00	26	20.488,00	4	3.152,00
2		Engenharia PM/ EPSMPCDS	0	11	11	788,00	8.668,00	11	8.668,00	0	0,00
Total de atendimento			0	41	41		32.308,00	37	29.156,00	4	3.152,00

Fonte: ALAGOAS, 2015.

A análise das distribuições dos postos de trabalho mostra que em relação ao quantitativo de vagas de trabalho distribuída por gênero, o percentual de mulheres que trabalham no sistema prisional alagoano é bastante inferior ao número de trabalhadores masculinos. Considerando apenas os postos externos, o percentual de reeducandas que saem de sua Unidade Prisional para trabalhar externamente é de apenas 21% de total destes trabalhadores.

Gráfico 2 – Postos de trabalho externos distribuídos por sexos.

Fonte: ALAGOAS, 2015.

Entretanto, este número deve ser proporcional ao quantitativo geral de vagas de trabalho e ao tamanho da população carcerária, uma vez que o número de detentas é bem inferior aos dos homens, sendo a razão de uma reeducanda para cada 18 custodiados. E nestes termos, a proporção entre mão de obra carcerária masculina e feminina é bem maior, sendo a razão de um para quatro.

Concernente aos postos de trabalho interno, estes são distribuídos dentro das Unidades Prisionais, e integram os setores de limpeza, manutenção, serviços gerais, nutrição e outros. São de responsabilidade da própria Unidade sua fiscalização e acompanhamento do trabalho carcerário. O quadro abaixo traz as diversas categorias destes setores.

Quadro 6 – Trabalho interno: Baldomero e Cyridião.

TRABALHO INTERNO					
Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.
			FEM.	MASC.	
1	BALDOMERO	Capinagem	0	10	10
2		Nutrição	0	6	6
4		Limpezaexterna	0	6	6
5		Coleta de lixo	0	2	2
6		Manutenção	0	1	1
7		ServiçosGerais	0	8	8
Total de atendimento			0	33	33
1	CYRIDIÃO	Cozinha	0	6	6
2		ServiçosGerais	0	10	10
3		ManutençãoInterna	0	11	11
Total de atendimento			0	27	27

Fonte: ALAGOAS, 2015.

A Unidade Prisional que mais absorve mão de obra carcerária para atividades internas é a Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante de Oliveira, que absorve quase 30% dessa força de trabalho, o que pode ser evidenciado mediante a proporção de sua população carcerária e de sua estrutura física, que são maiores que as demais unidades prisionais.

As redistribuições das demais vagas de trabalho estão classificadas da seguinte forma:

Quadro 7 – Trabalho interno: NRC e CCC.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.
			FEM.	MASC.	
1	NRC	Biblioteca	0	1	1
2		Nutrição (REFEITÓRIO INTERNO)	0	3	3
4		ServiçosGerais	0	8	8
Total de atendimento			0	12	12
1	CCC	Cozinha	0	19	19
2		ServiçosGerais	0	1	1
Total de atendimento			0	20	20

Fonte: ALAGOAS, 2015.

No quadro abaixo aparece o quantitativo geral de trabalhadores internos, somando todas as unidades prisionais da capital, chega-se a parcela de 119 (cento e dezenove) presos, e destes apenas 16 (dezesesseis) são mulheres:

Quadro 8 – Trabalho interno: CPJ, Santa Luzia e PSM.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	QUANT. REED. ATUAL		QUANT. TOTAL TRAB.
			FEM.	MASC.	
1	CPJ	ServiçosGerais	2	11	13
Total de atendimento			2	11	13
1	SANTA LUZIA	Cozinha	13	0	13
2		ServiçosGerais	1	0	1
Total de atendimento			14	0	14
1	PSM	Cozinha	0	6	6
TOTAL GERAL DE REEDUCANDOS TRABALHADORES INTERNOS			16	103	119

Fonte: ALAGOAS, 2015.

4.3 A participação da iniciativa privada no trabalho do preso

Conforme explanação acerca das práticas laborativas no âmbito do regime fechado, com enfoque nos dados disponíveis acerca da mão de obra carcerária do regime fechado, para complemento dos fins que se prestam esta pesquisa, mister se faz alargar os limites do presente estudo, abrangendo nesta análise o envolvimento da iniciativa privada no fomento à promoção da dignidade humana por meio da oferta de oportunidade de trabalho.

É, pois, neste sentido, consoante o que fora abordado nos itens anteriores, a iniciativa privada tem pouca participação na disponibilização de canteiros de obras para o sistema prisional alagoano. Apesar da criação do Núcleo Industrial Bernardo Oiticica - NIBO, em março de 2013, à época com 03 (três) empresas cadastradas - BonSono, Pré-Moldados Alagoas e Solidez, que utilizavam a mão de obra de 70 (setenta) custodiados do regime fechado. Posteriormente, outras empresas privadas foram instaladas nos arredores do sistema prisional, mas atualmente destas empresas cadastradas do NIBO, apenas 03 (três) utilizam o trabalho do preso, e não mais contratam o regime fechado, mas sim semiaberto e aberto, por decisão da própria Secretaria, perfazendo o total ínfimo de 21 (vinte e um) reeducandos, conforme dados colhidos no sistema prisional e reportagem disponibilizada no portal da Agência de Modernização de Processos ligadas a Secretária da Gestão Pública do Estado – AMGESP (2016).

Entretanto, antes da substituição dos trabalhadores de regime fechado por presos dos regimes abertos e semiabertos, os dados da GEPL (ALAGOAS, 2015) apontam para a seguinte distribuição de trabalho nestas empresas:

Quadro 9 – Trabalho externo com parceria privada.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	EMPRESA	FEM.	MASC.	QUANT. REED. TRAB.	SALÁRIO (MÉDIA)	SALÁRIO PREVISTO (MÉDIA)	COM CONTA	À PAGAR	SEM CONTA	RESTOS À PAGAR
1	PARCEIROS	Bonsono	0	31	31	788,00	24.428,00	31	24.428,00	0	0,00
2		Pré-moldados	0	6	6	788,00	4.728,00	6	4.728,00	0	0,00
3		Alagoas Vidro	0	3	3	788,00	2.364,00	3	2.364,00	0	0,00
4		Supreme Argamassa	0	13	13	788,00	10.244,00	13	10.244,00	0	0,00
5		Solidez	0	0	0	788,00	0,00	0	-	0	0,00
Total de atendimento			0	53	53		41.764,00	53	41.764,00	0	0,00
							TOTAL		À PAGAR		RESTOS A PAGAR
REEDUCANDOS REGIME FECHADO EXTERNO (REMUNERADOS PELAS EMPRESAS)					53		41.764,00		41.764,00		0,00

Fonte: ALAGOAS, 2015.

Concernente a esta mudança, segundo informações da Chefia do NRC, por conta do baixo efetivo de agentes penitenciários para custodiar estes trabalhadores nos seus postos de trabalho nas referidas empresas privadas, todos os custodiados do Programa Núcleo Ressocializador da Capital que prestavam serviços para iniciativa privada foram substituídos por presos egressos do regime fechado e o quantitativo de contratados drasticamente reduzidos. Esclarecendo estas motivações, as informações atestam que o sindicato de agentes penitenciários de Alagoas moveu ação judicial contra o uso de arma de fogo por prestadores de serviços que fiscalizavam o trabalho do preso, no sistema prisional, o que determinou a substituição do tipo de regime nestes campos de trabalho.

De acordo com relatório de julho de 2016, cedido pela chefia da Colônia Agroindustrial São Leonardo, que é responsável pela gestão virtual dos presos e de seus processos físicos, uma vez que não se tem prédio físico para custódia dos presos, no universo de 385 (trezentos e oitenta e cinco) reeducandos do regime aberto e semiaberto, que trabalham, apenas 5,45% estão submetidos à iniciativa privada. Todos os demais postos de trabalho estão vinculados às instituições autárquicas ou agências governamentais. Ao comparar estes presos que são contratados por empresas privadas com o número de presos que estão cumprindo pena no regime aberto e semiaberto, que chegam a 2.824 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro) presos, diminui-se consideravelmente este percentual, chegando-se a expressão de 0,74%.

Iniciativas como estas são de extrema relevância para a reintegração social do preso, mas ainda assim, o fomento de oportunizar a integração de fato do egresso, ou mesmo do preso em regime fechado em trabalho externo com a iniciativa privada mostra-se como primordial para sua verdadeira reinserção à sociedade, sua integração aos mecanismos que regulam o mercado de trabalho.

Com base nas informações estatísticas da SERIS, o sistema prisional atualmente possui o quantitativo de 2.788 (dois mil, setecentos e oitenta e oito) presos sob o regime aberto e

semiaberto, sendo 58,60% cumprem pena em regime semiaberto. Entretanto, tomando-se por base todos os presos que não estão fora das Unidades prisionais do Estado, apenas 13,80% destes estão em atividade laboral proporcionado pelos convênios estabelecidos pela SERIS, o que pode influir no aumento da reincidência em crimes, ocasionado pela falta de oportunidade de emprego.

No tocante ao que se estabelece ao trabalho carcerário proporcionado pela iniciativa privada, as duas empresas privadas que ainda mantém contratações de mão de obra carcerária resume-se atualmente a BonSono e a Pré-Moldados Alagoas.

De acordo com o gestor da Pré-Moldados Alagoas, sua empresa atua no ramo de produtos em concreto em geral, pode ser classificada como microempresa, a julgar pelo número de empregados que chega a 19 (dezenove) funcionários. Atualmente a empresa possui 06 (seis) custodiados do regime semiaberto, que lhes prestam serviços, entretanto contratou o serviço de mais de 100 (cem) reeducandos, desde sua inauguração em 2012. Todos os trabalhadores carcerários recebem um salário mínimo e trabalham semanalmente das 7h às 16h, com 01h de descanso para almoço.

O contrato de trabalho é exercido por meio de convênio estabelecido com a administração prisional, não sendo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas sim pela LEP. Após o cumprimento da pena, o custodiado pode optar em continuar seus serviços na empresa, sendo formalmente contratado, com vínculo empregatício. A prestação de trabalho da mão de obra carcerária é bastante valorizada por essa empresa, que avalia o desempenho do custodiado bem melhor que os trabalhadores livres, além de render isenções fiscais.

Prosseguindo com a análise, ao ser entrevistados, dois dos presos trabalhadores da Pré-moldados afirmam que foram custodiados do regime fechado e estavam no Núcleo Ressocializador da Capital antes de progredir de regime e na ocasião prestavam serviço para a citada empresa, que continuou com seus serviços.

O primeiro dos entrevistados é casado, tem (um) filho, considera-se negro e está na faixa etária entre os 18 e 24 anos e possui o ensino fundamental incompleto. Trabalha como auxiliar de serviços gerais, apesar de estar no regime semiaberto, afirma que a empresa o contratou formalmente, assinando sua carteira de trabalho. Trabalhou no PMBCO e no NRC, quando esteve preso. Acredita que esteja preparado para o mercado de trabalho.

Com efeito, prosseguindo a análise, a segunda entrevista revela o perfil pessoal de um jovem na faixa etária entre 25 a 29 anos, casado, com um filho, considerado negro e que possui o ensino fundamental completo. Com profissão de mecânico, não possui ficha na carteira

profissional, apesar de atualmente receber remuneração de R\$ 1000,00 (um mil) reais trabalhando 8h por dia. Afirma que está pronto para o mercado de trabalho, embora acredite que a sociedade não admite a possibilidade de ressocialização do detento.

Nesse sentido, ao prosseguir com a avaliação e tomando como foco a segunda empresa, a BonSono iniciou suas atividades há 07 anos na cidade de São Miguel dos Campos, transferindo sua sede posteriormente em 2013 para capital de Alagoas. A empresa produz espumas, colchões, travesseiros e acessórios para atender ao mercado do Nordeste e Sudeste e como as demais empresas que integram o NIBO, recebeu incentivos fiscais, creditícios e locacionais para contratar mão de obra carcerária.

A empresa BonSono classifica-se como de médio porte e mantém o contrato com 04 (quatro) custodiados, 03 (três) no regime semiaberto e 01 (um) no regime aberto, entretanto seu gestor ao ser entrevistado afirma que mais de 100 (cem) reeducandos lhe tenham prestado serviço. Conforme informação de seu gestor, os custodiados que trabalham em sua empresa recebem o salário mensal de R\$ 912,00 (novecentos e doze) reais, trabalhando 8h diárias.

Essa prestação de serviço é avaliada individualmente, a depender do empregado, após ser posto em liberdade a empresa poderá contratá-lo formalmente, dependendo de seu desempenho nas atividades laborais, bem como sua força de vontade. Em média, os custodiados são excelentes profissionais, o que motiva a empresa a contratar esse tipo de mão de obra, pois além de contribuir para a ressocialização do preso, desprende confiança e credibilidade em seus serviços, o que aumenta sua autoestima. Carlos Pinheiro, Diretor Geral da BonSono afirma que

É gratificante saber que através da minha empresa eu pratico e colaboro com a ressocialização. As pessoas cometem erros e falhas, mas hoje podemos dizer que esses reeducandos são dignos. Eles têm me dando um resultado fantástico, acredito demais na competência de todos (ALAGOAS WEB, 2013).

Nas palavras de um dos empregados da empresa BonSono, egresso do Núcleo Ressocializador, para um custodiado encontrar emprego após sua saída da prisão é muito difícil, pois existe muita discriminação, mas para os reeducandos que querem, a BonSono sempre concede a oportunidade de contratação quando estiver em liberdade.

Encontra-se na faixa etária entre 30 e 34 anos, casado possui 04 (quatro) filhos, considera-se pardo e cumpre pena há 09 anos, 07 anos e 03 meses no regime fechado e está há 01 ano e 08 meses no regime semiaberto. Possui ensino fundamental incompleto e sua família recebe bolsa família.

Sobre suas experiências de trabalho, antes da prisão estava trabalhando em um lava jato, enquanto esteve recluso trabalhou na oficina de marcenaria, na empresa de corte e costura

“Oxente” e por último na empresa BonSono, onde desempenha atualmente a função de costureiro. Afirma que atualmente a empresa o contratou formalmente, além de sua esposa, que também desempenha a mesma função. Acredita que está preparado para o mercado de trabalho, e pretende juntar dinheiro para comprar sua casa própria.

Concernente ao segundo trabalhador entrevistado desta empresa, sua faixa etária é maior, entre 35 e 45 anos. É casado, também possui 04 (quatro) filhos e da cor parda. cumpriu no regime fechado 03 anos e 10 meses e seu nível de escolaridade é o ensino fundamental incompleto.

Comerciante de profissão, fez os cursos de auxiliar administrativo e operador de áudio enquanto esteve recluso no sistema prisional. Recebeu auxílio reclusão por determinado período, após suspensão do benefício, entrou na justiça para garantir o recebimento deste direito e aguarda julgamento. No sistema prisional trabalhou na oficina de mecânica na Fábrica da Esperança, na Copa do NRC e na empresa BonSono, onde trabalha atualmente. Está interessado em mudar de área, tem interesse em trabalhar com energia renovável, quer se qualificar no ramo de energia solar, para trabalhar com placas solares.

De outra forma, pode se inferir acerca dos postos de trabalhos privados ofertados pela empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda., que por meio de Parceria Público Privada é responsável pela gestão do Presídio do Agreste, na zona rural do município de Girau do Ponciano, desde novembro de 2013. Conforme pontua o quadro abaixo:

Quadro 10 – Trabalho ofertado pela empresa REVIVER no Presídio do Agreste.

Nº ORD.	LOCAL DE TRABALHO	SETOR	FEM.	MASC.	QUANT. REED. TRAB.	SALÁRIO (MÉDIA)	SALÁRIO PREVISTO (MÉDIA)	COM CONTA	À PAGAR	SEM CONTA	RESTOS À PAGAR	
1	AGRESTE	Lavanderia	0	1	1	591,00		1	591,00	0	-	
2		Serv. Gerais	0	6	6	591,00		6	3.546,00	0	-	
3		Corte costura	0	12	12	591,00		12	7.092,00	0	-	
4		Serigrafia	0	4	4	591,00		4	2.364,00	0	-	
Total de atendimento			0	23	23		0,00	23		0		
REEDUCANDOS REGIME FECHADO INTERNO (REMUNERADOS PELAS EMPRESA REVIVER)						23	TOTAL			À PAGAR	RESTOS A PAGAR	
SOMA GERAL - TRABALHADORES REGIME FECHADO						360	2.364,00			13.593,00	0,00	

Fonte: ALAGOAS, 2015.

Segundo dados cedidos pela GEPL(ALAGOAS, 2015) em seu relatório anual, com referência de dezembro de 2015, para um universo de 848 (oitocentos e quarenta e oito) presos, o quantitativo de presos que exercem atividade laboral é de apenas 23 (vinte e três), em relação à fração de toda a população carcerária do Agreste, um número bastante reduzido com uma

média de apenas 2,7%. Sendo obrigação tanto do Estado, quanto da iniciativa privada ofertar vagas de trabalho, sendo mandamento constitucional o trabalho, como dever social e promoção da dignidade humana do condenado.

Comparado à média geral de trabalhadores do sistema prisional alagoano, a quantidade de presos com intervenção em programas laborais ofertados pela iniciativa privada ainda necessita de maiores e consideráveis estímulos.

Sendo o percentual geral do Estado de 8,7% de trabalhadores, que já não é alta, contra as citadas taxas de 2,7% referentes ao Presídio do Agreste administrado pela empresa Reviver.

4.4 Ações do estado para a reintegração social

Em face de análise do trabalho do preso que se encontram nos regimes aberto e semiaberto nos itens anteriores na presente pesquisa, faz se necessária ponderação sobre os programas que aportam a Secretaria do Estado de Estado de Ressocialização e Inclusão Social que tem como escopo a promoção da reinserção do egresso do sistema prisional à sociedade.

No que tange a atuação do Estado no tratamento penal no momento pós-cárcere, seu direcionamento deve ser estabelecido bem antes da progressão de regime do privado de liberdade. Conforme foi pontuado nesta pesquisa, a execução da pena deve ser calcada na garantia ao respeito à dignidade e a humanidade da execução da pena.

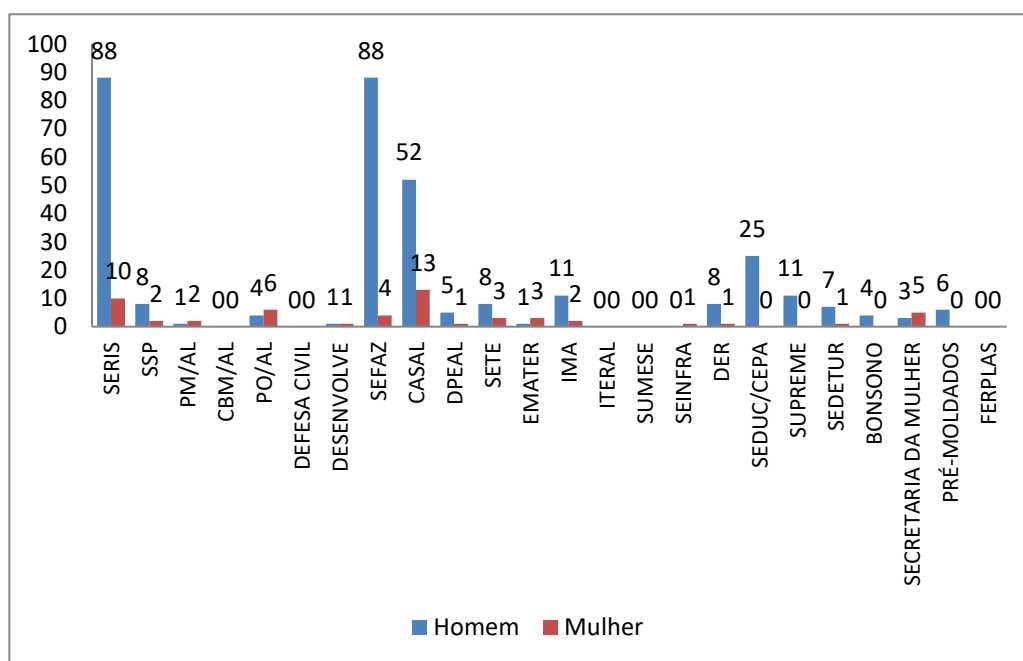
De modo que, o setor responsável por efetivar meios de reinserção do apenado à sociedade em Alagoas é a “Reintegração Social” da SERIS, que desenvolve o trabalho de qualificar, selecionar, fiscalizar e ofertar ocupação laboral para os custodiados dos regimes aberto e semiaberto, de acordo com entrevista de sua gestora ao portal da Secretaria que administra o sistema prisional alagoano, a servidora Shirley Mirelya missão de seu setor de trabalho “é criar mecanismos eficientes que venham a contribuir com o processo de reintegração social e um desses vetores está na oferta de trabalho. Empregando mão de obra de reeducandos devolvemos a dignidade para alguém que está voltando à sociedade”.

De acordo com o Relatório expedido pela GEPL(ALAGOAS, 2015), o setor de Reintegração Social foi criado em 2011, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal e promover a inclusão social do apenado egresso do sistema prisional. Dentre os seus programas, pode-se pontuar: Assistência psicossocial e jurídica a(o)s reeducando(a)s, pré-egresso(a)s, egresso(a)s e familiares; Realização de encontros psicossociais, *in loco*, com a(o)s reeducando(a)s inserido(a)s em postos de trabalho; Elaboração e execução de projetos e programas sócio-assistenciais; Captação de vagas em cursos e atividades de qualificação social

e profissional; Estímulo à participação em cursos de formação continuada e atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social; Elaboração de cartilhas para as reeducando(a)s, pré-egresso(a)s, egresso(a)s; Elaboração de cartilha para empresas e órgão públicos que tenham interesse em se tornarem conveniados e contratar mão de obra carcerária; Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas, junto ao de Núcleo de Acompanhamento de Alternativas Penais; Conquista de parcerias com órgãos públicos e a iniciativa privada, para a formalização de convênios que tem por objetivo a inserção do(a) reeducando(a) no mercado de trabalho.

Neste sentido, o relatório promovido por esse setor em julho de 2016 afirma que a Reintegração Social estava vinculada ao número de 385 (trezentos e oitenta e cinco) custodiados, que estavam trabalhando em seus 24 (vinte e quatro) convênios:

Gráfico 3 – Convênios da Reintegração Social.

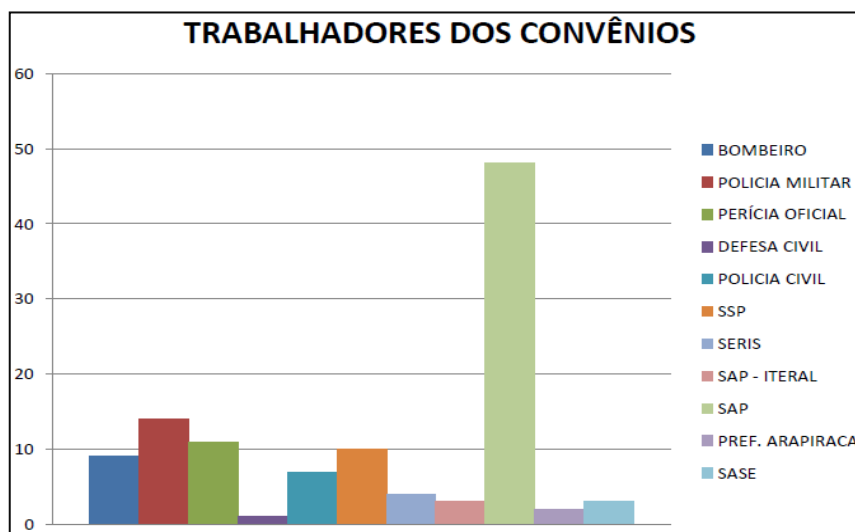


Fonte: ALAGOAS, 2016.

Comparando estes números com o relatório da GEPL de dezembro de 2015, o crescimento semestral com relação aos presos conveniados do regime semiaberto, o crescimento foi de 125%, em números reais, foram geradas 141 (cento e quarenta e uma) vagas de trabalho, uma vez que no final de 2015 o quantitativo de presos neste regime de pena era de 112 (cento e doze) trabalhadores (ALAGOAS, 2015).

O gráfico abaixo foi coletado do relatório anual da laborterapia de 2015 e apresenta a distribuição dos convênios naquele período:

Gráfico 4 – Trabalhadores dos convênios



Fonte: ALAGOAS, 2015.

Referente a estas atividades laborais, o supracitado relatório de dezembro de 2015, afirma que:

O pagamento dos reeducandos do regime semiaberto, que trabalharam durante o mês de novembro/2015 nos seguintes órgãos: Polícia Militar de Alagoas - PM, Defesa Civil, Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública – SSP, Perícia Oficial – PO, Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, Corpo de Bombeiros Militar – CBM, SAP - INTERAL, SAP, Prefeitura de Arapiraca, perfizeram um total de 88.555,82 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). De acordo com a Gerência da Colônia Agroindustrial São Leonardo – CAISL. Totalizando 112 (cento e doze) reeducandos conveniados (ALAGOAS, 2015, p. 90).

Para uma melhor exposição dos programas laborais ofertados pelo setor de Reintegração social, o Relatório dos convênios atualizado em julho de 2016, dispõe acerca da distribuição destas atividades laborais, fazendo o corte entre os regimes aberto e semiaberto, separados por sexo dos trabalhadores, conforme quadro disposto abaixo:

Quadro 11 – Convênios vinculados a Reintegração Social em 2016.

Convênios vinculados a Reintegração Social						
Nº	CONVÊNIO	Homem	Mulher	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
1	SERIS	88	10	73	25	98
2	SSP	8	2	5	5	10
3	PM/AL	1	2	2	1	3
4	CBM/AL	0	-	-	0	0
5	PO/AL	4	6	5	5	10
6	DEFESA CIVIL	-	-	-	-	0
7	DESENVOLVE	1	1	1	1	2
8	SEFAZ	88	4	83	9	92
9	CASAL	52	13	20	45	65
10	DPEAL	5	1	4	2	6
11	SETE	8	3	7	4	11
12	EMATER	1	3	2	2	4
13	IMA	11	2	10	3	13
14	ITERAL	-	-	-	-	0
15	SUMESE	-	-	-	-	0
16	SEINFRA	-	1	-	1	1
17	DER	8	1	3	6	9
18	SEDUC/CEPA	25	-	18	7	25
19	SUPREME	11	-	8	3	11
20	SEDETUR	7	1	0	8	8
21	BONSONO	4	-	3	1	4
22	SECRETARIA DA MULHER	3	5	4	4	8
23	PRÉ-MOLDADOS	6	-	6	-	6
24	FERPLAS	-	0	0	-	0
		330	55	253	132	385

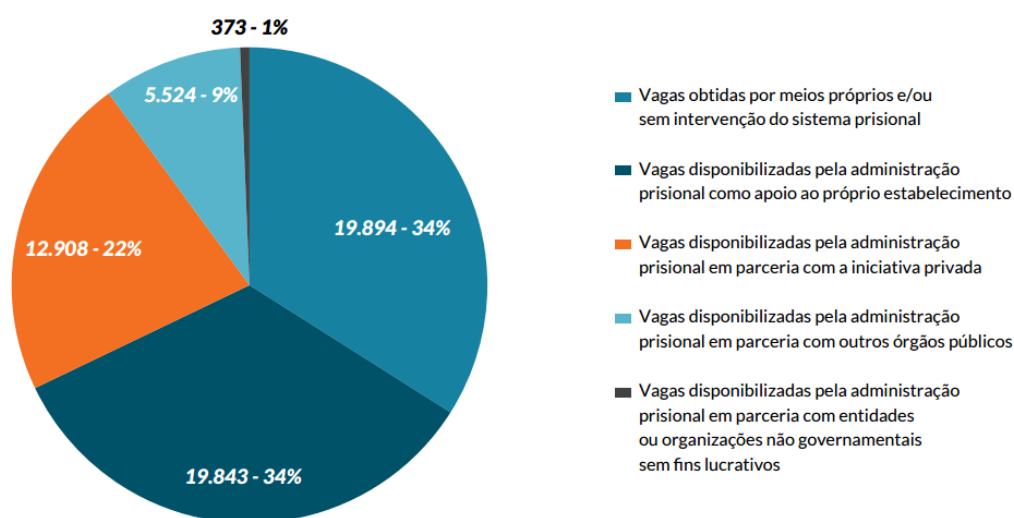
Fonte: ALAGOAS, 2016.

Conforme foi apontado no item anterior deste estudo que abordava acerca da participação da iniciativa privada no trabalho do preso, apenas 03 (três) empresas privadas no Estado contratam a mão de obra carcerária, são elas:

- Pré-moldado Alagoas – que possui seis custodiados em seu quadro de funcionários, todos do regime semiaberto;
- BonSono – que após sua instalação no sistema prisional transferiu sua sede definitivamente para a capital alagoana, contando com o apoio profissional de 04 (quatro) custodiados, 03 (três) do semiaberto e 01 (um) do aberto;
- Supreme Argamassa – empresa que trabalha com a preparação de massa de concreto e argamassas para construção e contrataram 11 reeducandos trabalhadores, sendo esta mão de obra carcerária dividida em 08 (oito) detentos do regime semiaberto e 03 (três) do aberto.

Ao analisar a participação de organizações externas na oferta de vagas de trabalho para egressos do sistema prisional, apesar de concessões creditícias, locacionais e isenções fiscais o número de convênios estabelecidos com a Reintegração Social da SERIS é muito inferior ao desejável. Segundo dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN o quantitativo de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com empresas privadas, é de 22% a média nacional, de junho de 2014. Com referência a dezembro de 2015 a média do Estado é de apenas 5,45%.

Gráfico 5 – Pessoas trabalhando por meio de obtenção de vaga de trabalho.



Fonte: Infopen, junho/2014

Fonte: DEPEN – BRASIL, 2014

Considerando o que diz os mesmos dados do DEPEN com relação ao Estado, o percentual deste tipo de oferta de trabalho era de 12% em junho de 2014. Entretanto, este somatória contava com os presos do regime fechado que prestavam serviço às empresas privadas do NIBO, antes do desligamento destas empresas com a mão-de-obra do regime fechado.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo, necessariamente objetivou de forma geral analisar o trabalho do preso sob a forma prevista na Lei de Execuções Penais, observando o que predizem as garantias trabalhistas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as negativas que se impõemem decorrência da pena com severas restrições aos direitos fundamentais e sociais aos privados de liberdade e que são essenciais ao processo de reintegração social.

Cabe lembrar que desprende dessa dinâmica, envolvendo a execução da pena e as medidas de tratamento penal, uma série de fatores que se imbricam neste processo, com a realidade marginal e caótica do contexto penitenciário, que acabam restringindo a efetividade dos fins a que se propõe a sanção penal. Tais fatos podem ser comprovados pelos dados consolidados acerca do universo penitenciário brasileiro, estatísticas que comprovam a disfunção do sistema punitivo e de justiça criminal, o que implica em prejuízo social pela não efetividade do modelo ressocializador da gestão de penas.

Com efeito, esta ausência do Estado no que lhe compete como responsável pela gestão da custódia do condenado culmina com severas críticas à função punitiva, o que há muito tempo tem suscitado uma luta abolicionista, que defende a extinção da pena privativa de liberdade, ao analisar a deficiência preventiva e retributiva da pena, quando esta não concorre para a melhoria dos sujeitos, e sim aumenta sua marginalidade social, compensando-lhe reversamente com os efeitos deletérios da prisão.

Em face desta disposição, faz-se necessário lembrar que para o cumprimento da pena cabe a aplicação de medidas interventivas que demandam do Estado ações que promovam o desenvolvimento pessoal do apenado e o disponibilize interações sociais, a fim de prepará-lo para o processo de egressão. O trabalho carcerário deve atender aos princípios constitucionais da execução penal, em que se interpõe como instrumento de constituição da própria personalidade e como escopo de reinserção social, por ser dever social do Estado e base para a individualização da pena, devendo observar todas as aptidões pessoais dos apenados, suas condições intelectuais, físicas e mentais, perfazendo uma proporção entre sua obrigação na execução das atividades laborais e como meio de prestação assistencial cabida ao Estado.

Não obstante a esta realidade, fez-se necessário a esta pesquisa a análise acerca do tipo de trabalho que está sendo disponibilizado ao preso do sistema prisional alagoano. Ponderando as atividades que estão sendo desenvolvidas, quantos apenados estão integrados aos programas laborais da SERIS e qual a efetividade destas ofertas de trabalho na preparação do egresso para

inserção no mercado de trabalho, sob a investigação da observação dos direitos trabalhistas dispostos ao trabalhador carcerário.

Subentende-se que, neste nicho, é propícia a omissão legal em garantir todos os direitos constitucionais dispostos ao trabalhador, sendo o preso uma categoria de trabalhador inferior, por estar em regime de cumprimento de pena, não sendo amplamente garantidos seus direitos trabalhistas e previdenciários, conforme rege a CLT, uma vez que esta não regulamenta a execução das atividades laborais do apenado.

Diante destes fatores, fica evidenciado que o trabalho realizado pelo preso não possui uma conotação econômica produtiva, mas sim função social, cuja atuação está vinculada à promoção da dignidade humana, sendo ambivalente no sentido de se apresentar concomitantemente como direito e um dever do preso e objetivando uma preparação do preso com formação profissional, instrumento de preparação do custodiado para o mercado de trabalho.

Entretanto, embora a normatização penal e constitucional estabeleça uma igualdade formal e material que deve haver para todos os indivíduos, fica evidente, ao se analisar a forma de gestão do trabalho do preso, a inexistência de isonomia com o trabalhador livre, ao se comparar estas duas categorias. A prática denota tratamento distinto, pois o trabalho do preso é tido por relação de trabalho e não de emprego, sob a luz da Lei de Execuções Penais, o que inviabiliza a extensão de todas as garantias trabalhistas ao apenado, limitando seus benefícios e garantias. E desta forma, expõe este custodiado, além de todas as mazelas decorrentes do processo de aprisionamento, à exclusão de seus direitos fundamentais.

Portanto, é evidente a grande discrepância que há entre a constitucionalização da relação de trabalho, com todo o aparato de proteção ao trabalhador e a tomada do objeto jurídico deste trabalho como direito fundamental, com o trabalho instituído para a execução penal.

A despeito da possibilidade de integrar trabalhadores em potencial e que estejam na faixa etária produtiva ao mercado de trabalho – especialmente um público que foi excluído, retirado destes quadros por falta de qualificação e padronização, os quais recebem ainda o estigma de encarcerados ou egressos prisionais –, deve ser dispensado um tratamento penal condizente com os programas penais que a LEP prediz.

Diante de tal falta, deve se reconhecer que a presente pesquisa pontua a falta de isonomia de trabalhador prisional comparado aos submetidos ao regime celetista, não dispondo aqueles de diversos direitos sociais básicos, dispostos ao trabalhador regular, como o recebimento de salário equiparado ao piso mínimo nacional, férias trabalhistas com majoração de 1/3 do salário,

recebimento de hora extra, com percentual maior do valor da hora trabalhada, direito ao auxílio acidentário e extensão ao recebimento de FGTS.

Entretanto, a problemática envolvendo o trabalho do custodiado alagoano pode ser mais bem discutida ao se analisar o tipo de oferta de vagas de trabalho, uma vez que inexistem variedade na disponibilização de canteiros de trabalhos para os custodiados. Suas oficinas não preparam os detentos para o mercado de trabalho ou representam um preparo adequado destes apenas à sociedade ou ao mundo do trabalho. Os custodiados que desejam ingressar para os postos de trabalho tem certa competitividade, pois o quantitativo de vagas é pouco para a população carcerária total.

Além do processo seletivo para o trabalho não acontecer de forma objetiva, e os critérios estabelecidos como pré-requisitos necessários à ocupação das vagas dos postos de trabalho podem ser entendidos como lesão aos direitos fundamentais subjetivos do custodiados, a exemplo das restrições de trabalho ao preso reincidente, aos que cometeram falta média ou grave, os afastando do trabalho por 24 (vinte e quatro meses), além de seu desligamento permanente dos programas laborais, caso a Diretoria de Educação, Produção e Laborterapia exclua algum detento de seu quadro de vagas.

Ainda assim, na prática, pode-se analisar que a seleção para o trabalho acontece de forma subjetiva e bastante seletiva, uma vez que a triagem para o trabalho é filtrada a partir da lotação dos custodiados nos respectivos módulos das penitenciárias, que os classificam e separam de acordo com o grau de sua periculosidade, conforme julgamento da gerência prisional, que estabeleceram os chamados módulos de trabalhadores, onde nem todos exercem atividades laborais e os ditos “módulos de respeito”, que são uma tentativa de adequação do modelo do Presídio Núcleo Ressocializador da Capital, para lotação dos presos que exercerão ofícios nos presídios.

Concernente ao trabalho do preso realizado no Estabelecimento Prisional de Segurança Média Professor Cirydião Durval e Silva, pode-se concluir que as vagas disponíveis são para os setores da cozinha, limpeza, capinagem e serviços gerais. A remuneração destes trabalhadores é cerca de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), a hora trabalhada, que ao contabilizar o salário mensal fica em torno de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Embora, apenas 2,16% da população do EPSMPCDS exerçam atividade laboral, o que é uma média pequena em relação ao percentual nacional, que chega a 19,80%. Entretanto, deve-se considerar o fato desta Penitenciária abrigar apenas presos provisórios, não tendo estes a obrigatoriedade em exercer trabalho.

Com relação à prestação de assistência laboral do Núcleo Ressocializador da Capital, o trabalho exercido por seus custodiados podem ser divididos em 03 (três) frentes: os trabalhadores internos, que se dividem nas atividades da barbearia, biblioteca, serviços gerais e limpeza; os trabalhadores da Fábrica da Esperança, nas oficinas de saneantes, marcenaria, mecânica automotiva, manutenção e serviços gerais; além dos trabalhadores externos, que trabalham na horta, engenharia e capinagem.

Quanto a estes trabalhadores e os demais que integram o sistema prisional alagoano, o custo total aos cofres públicos em 2015 foi de R\$ 2.430.039,26 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, trinta e nove reais e vinte e seis centavos), referentes ao pagamento de salários destes reeducandos trabalhadores. E para aqueles que não possuíam regularizados suas contas bancárias, por problemas de documentação, soma-se um déficit de R\$ 337.728,07 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos) para este mesmo ano.

Outro ponto a se destacar é a diferença entre o quantitativo de trabalhadores masculinos e femininos no sistema carcerário alagoano, cuja proporção é de uma mulher para cada oito homens. Mas, ao analisar a proporção de homens e mulheres, estas ocupam as atividades laborais bem mais que os homens, tendo em vista a proporção de composição de gênero no sistema que é de 18 (dezoito) homens para 01 (uma) mulher.

Com efeito, sedimentando a questão das distribuições das atividades laborais desenvolvidas pelos custodiados do sistema prisional alagoano, os locais de trabalho são classificados por setores sendo qualificados em locais externos e internos. Os locais externos são: Fábrica da Esperança; artesanato; área aberta, engenharia; engenharia PM, totalizando o quantitativo de 177 (cento e setenta e sete) trabalhadores. Quanto aos locais de trabalho internos, estes são divididos entre as Unidades que empregam estes presos: Baldomero Cavalcante, Cyridião Durval, Manicômio Judiciário, Núcleo Ressocializador, Santa Luzia e PSM, perfazendo um total de 119 (cento e dezenove trabalhadores).

Ademais, nestas distribuições, tem-se o resultado de um percentual bastante ínfimo de participação da iniciativa privada na disponibilização de canteiros de obras para o regime fechado do sistema prisional alagoano, que foi de apenas de 23 (vinte e três) postos de trabalho, e com mais 5,45% da oferta de mão de obra carcerária, destinados aos regimes aberto e semiaberto.

Embora se tenha esta defasagem na participação da iniciativa privada na disponibilização de postos de trabalho aos encarcerados alagoanos, as ações de reintegração social da SERIS têm surtido bons resultados, que integram o número de 385 (trezentos e oitenta

e cinco) custodiados, que exercem atividades laborais nos postos de trabalhos conveniados, em sua maioria setores públicos, somados em 24 (vinte e quatro) convênios. Este setor cresceu cerca de 30%, com relação ao ano de 2015, levando-se em conta o primeiro semestre de 2016.

Em resumo, a efetividade destas atividades apresenta-se como crucial para que se tenha o respeito aos direitos irrestritos das pessoas privadas de liberdade, e representa uma rica contribuição para o processo de reinserção social dos apenados. No entanto, há a percepção de que muito dos direitos básicos e individuais são relegados, não apenas na prática, mas efetivamente no que concerne à regulamentação do trabalho, que exclui direitos trabalhistas fundamentais a qualquer trabalhador, não importando a sua condição de pessoa privada de liberdade.

Em todo caso, os resultados deste tipo de prática durante a execução penal tornam mais céleres e reais os processos de inclusão social, uma vez que a qualificação profissional e oportunidade de trabalho é uma forma de integração, pode reduzir as taxas de encarceramento, diminuir o número de reincidência criminal, além de promover a inclusão do reeducando no mercado de trabalho, mesmo que seja informal e em nível de empreendedorismo.

A oferta de trabalho disponibilizada ao público encarcerado deve ter como foco as necessidades que apresenta esta população. Deve possibilitar a desconstrução da discriminação e da ingerência prisional, que não focam nos processos de aprendizagem como forma de recuperação do apenado. Além disso, esta oferta deve estar integrada a estratégias de qualificação profissional para o mercado de trabalho, além das atividades de educação na prisão, com fins de resgate da dignidade humana e possibilidade de mudanças pessoais durante o cumprimento desta pena, como meio de resgate do ser humano e mudança no comportamento social dos reclusos.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS WEB. **Bonsono inaugura nova fábrica em Maceió:** Indústria está entre as modelo no plano de ressocialização no Brasil. Disponível em: <<http://www.alagoasweb.com/noticia/26330-bonsono-inaugura-nova-fabrica-em-maceio>>. Acesso em: 26 out. 2016.
- ALAGOAS. AMGESP. **Governo inaugura núcleo industrial no sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://www.amgesp.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2013/junho-2013/governo-inaugura-nucleo-industrial-no-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 26 out. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Começar de novo inaugura polo industrial no complexo penitenciário.** 2013. Disponível em: <<http://tj-al.jusbrasil.com.br/noticias/100544562/comecar-de-novo-inaugura-polo-industrial-no-complexo-penitenciario>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- _____. Gerência de educação, produção e laborterapia (GEPL). **Relatório anual da laborterapia.** Maceió, 2015.
- _____. Núcleo Ressocializador da Capital (NCR). **Relatório trimestral:** 1º Tri. 2014. p. 10. Maceió, 2014.
- _____. Reintegração Social. **Relatório dos convênios–jul/2016.** Maceió, 2015.
- _____. SERIS. Portaria SERIS n.º 362 de 23/03/2015. **Boletim Interno**, n. 61, 2015. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/boletim-interno/bi-2015/31.03.02015%20-%2061.pdf/view>> . Acesso em: 27 out. 2016.
- _____. SERIS. Portaria SERIS Nº 1196 de 30/11/2015. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**, Maceió, 1 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=310713>> Acesso em: 27 de jul. 2016.
- ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira de et al. os direitos trabalhistas do condenado preso no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 98, ano 2, set./out. 2012.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BECCARIA, Cesar; BONESANA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo, Rideel, 2011.
- BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. , Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016.

_____. Constituição (1988). In: **VadeMecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. **INFOPEN**:, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Senado Federal. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.1 de fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513/2013**. Agenda Brasil 2015. Brasília, DF, 2013

_____. Superior Tribunal Federal. **Ementa penal**: EP: 2 DF. Relator: Ministro. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. Brasília, DF, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus**: HC: 206313 RJ 2011/0105476-0. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 05/12/2013, T5-Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 11/12/2013. Rio de Janeiro, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus**: HC: 46478 PR. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, T6-Sexta Turma, julgado em 26/04/2007, DJe 04/08/2008. Paraná, 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus**: STJ. HC 118.316/SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T5- Quinta Turma, julgado em 16/4/2009. São Paulo, 2008.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do Caap**, v. 1, jan/jun, 2010.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sergio G. Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná. **RAC**, Curitiba, v. 14, n. 3, p. 395-413, maio/jun. 2010.

CARVALHO, Augusto Cesar leite Carvalho. **Direito do trabalho**: curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O Processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, DF, v. 3, n. 7, p. 13-20, jul./set. 2008.

COSTA, Silvia Generali da; BRATKOWSKI, Pedro Luiz da Silva. Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível: o caso do DETRAN-RS. **RAC**, v. 11, n. 3, jul./set. p. 127-147, 2007.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária**: uma abordagem de direitos humanos. Londres: International Centre for PrisonStudies, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FERREIRA, Helder; FONTOURA; Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico da sua atuação, 2008**. Texto para discussão do IPEA, n. 1330.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 29. ed. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2004.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 2005.

GOMES, Ângela Castro (Coord.). **Ministério do Trabalho**: uma história vivida e contada. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

GOOGLE MAPS. **Sistema prisional alagoano**. 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/@-9.549349,-35.7797941,725m/data=!3m1!1e3>. Acesso em: 26 out. 2016.

KORNIS, Mônica Almeida. Conselho Nacional do Trabalho. **Arquivos primeira República**, 2016. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONSELHO%20NACIONAL%20DO%20TRABALHO%20\(CNT\).pdf](http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONSELHO%20NACIONAL%20DO%20TRABALHO%20(CNT).pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 95, p. 167-176, 2000.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do Estado do Espírito Santos. **CADERNOS EBAPE**. BR, v. 6, nº 3, set. 2008.

PRADO JÚNIOR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

REIS, Jair Texeira. **Manual prático de direito do trabalho**. 2. ed. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

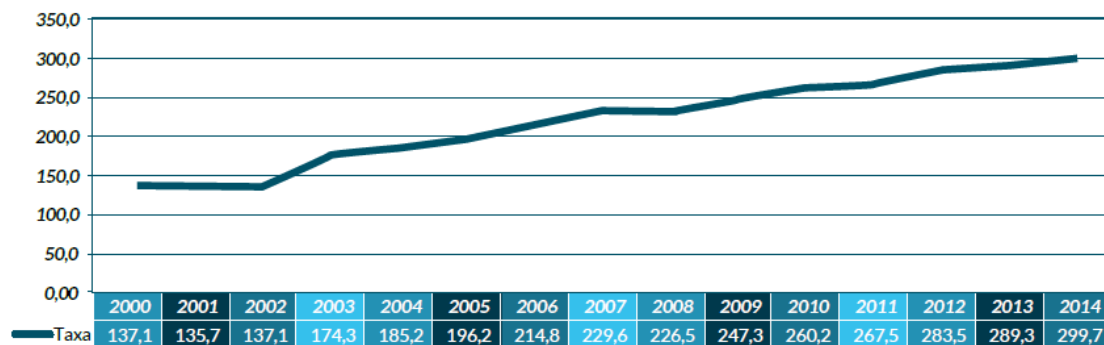
RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 8ª. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Sérgio. **Expansão cafeeira e origens da indústria no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1981.

ANEXOS

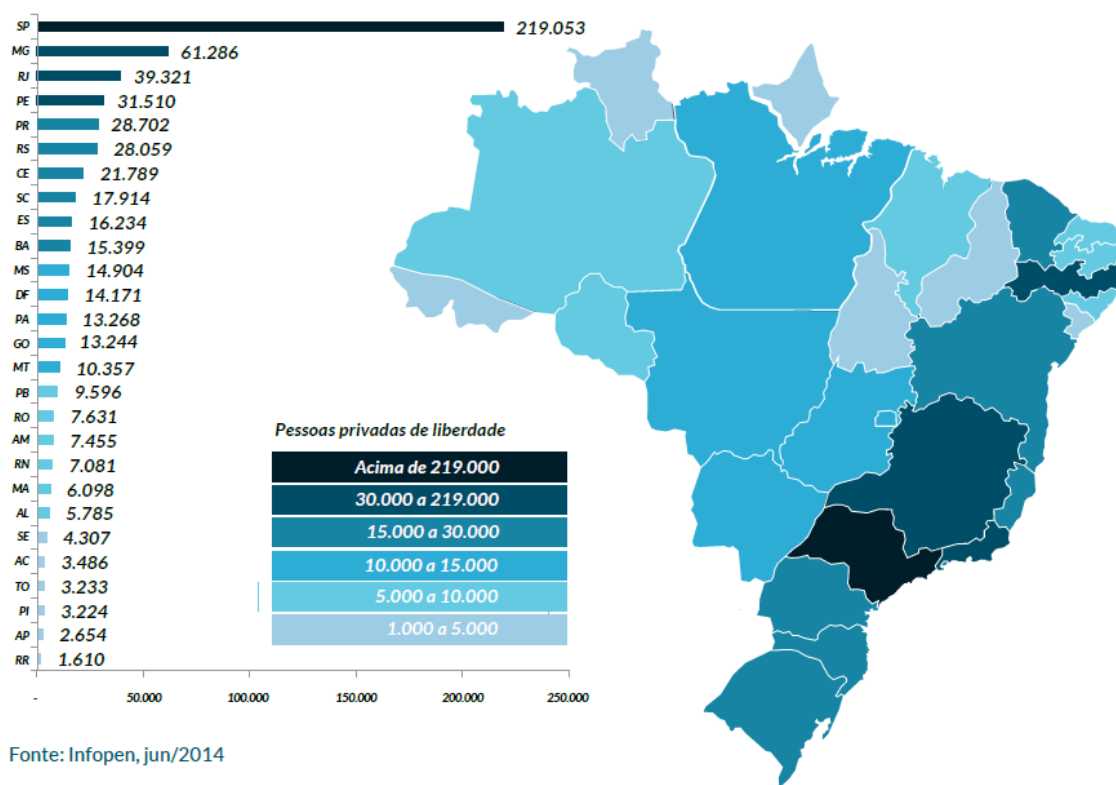
ANEXO A – Dados IBGE

Figura 1 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil



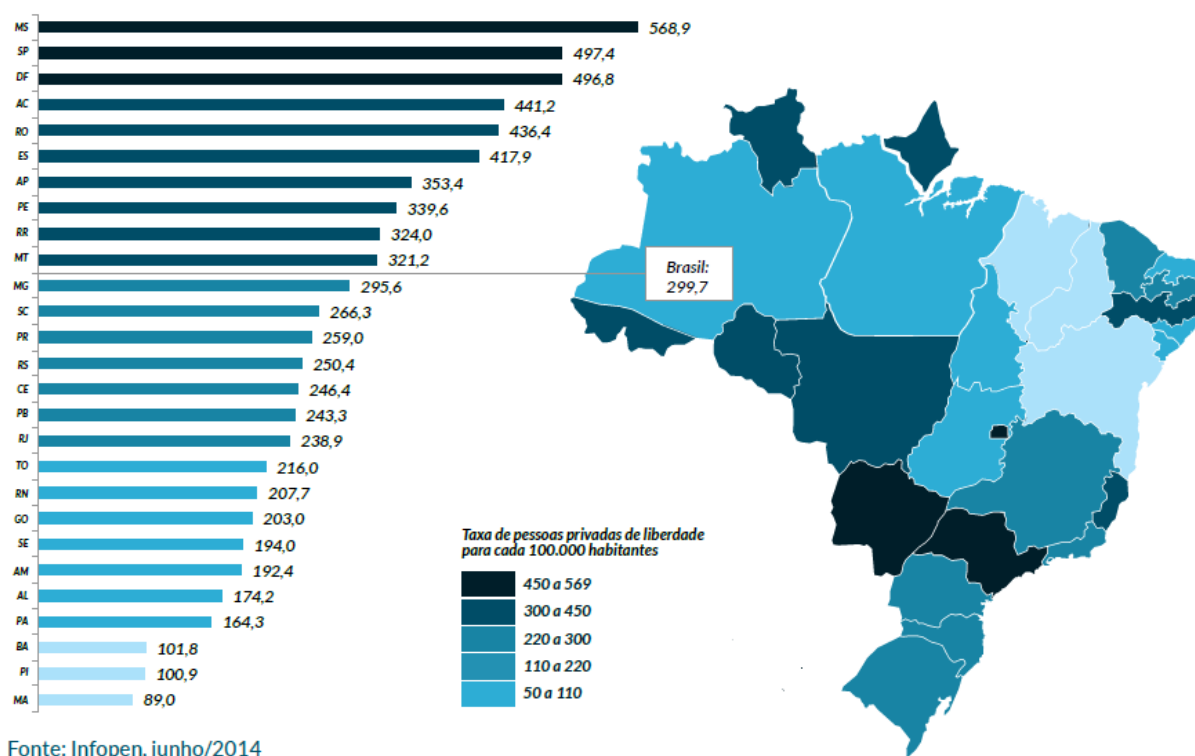
Fonte: Infopen, junho/2014

Figura 2 – População prisional no Brasil por Unidade da Federação



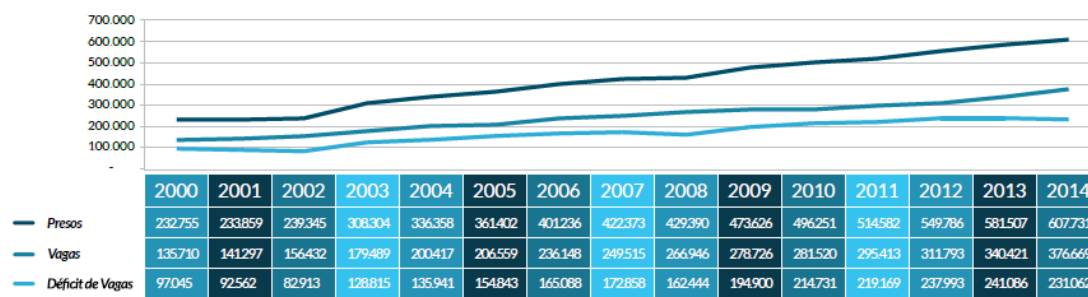
Fonte: Infopen, jun/2014

Figura 3 – Taxa de pessoas privadas de liberdade para cada 100.000 habitantes



Fonte: Infopen, junho/2014

Figura 4 – Evolução histórica da população prisional, das vagas e do déficit de vagas



Fonte: Infopen

Figura 5 – População carcerária no Brasil

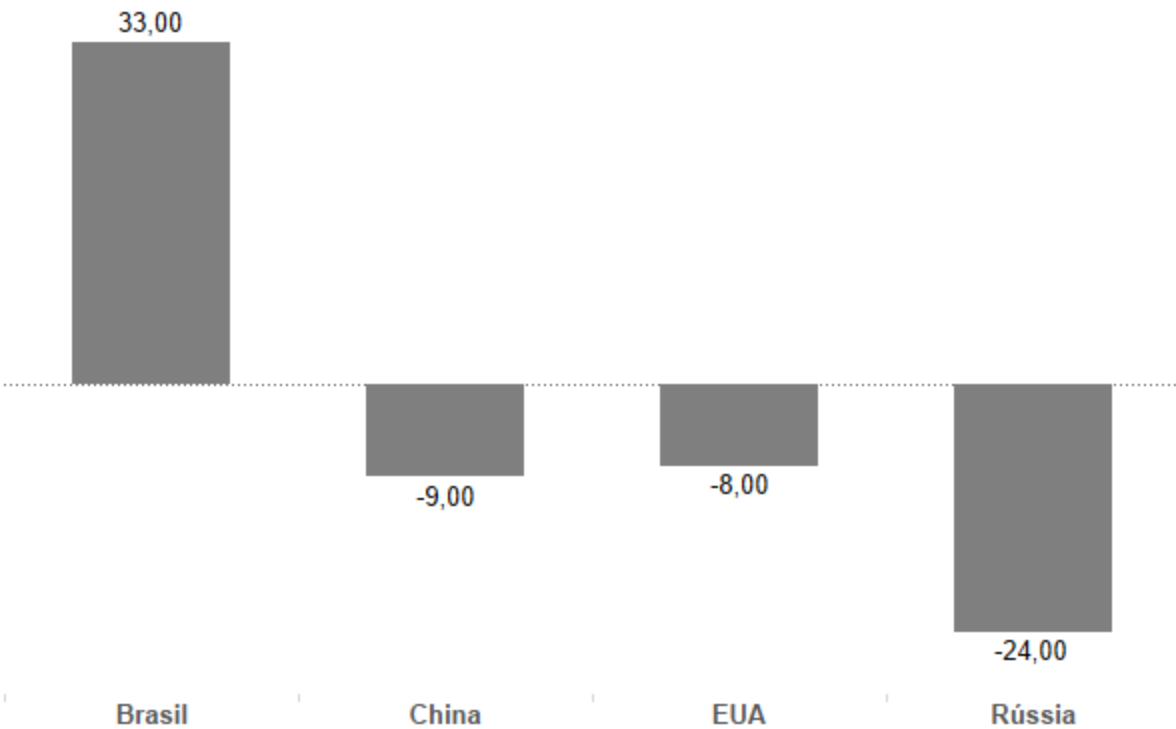
Com crescimento de 7% ao ano, número de presos já ultrapassa 600 mil

EVOLUÇÃO	NOS ESTADOS	DEFICIT	NO MUNDO
----------	-------------	---------	----------

CENÁRIO NO MUNDO

Infopen, com dados do ICPS
(International Centre for Prison Studies)

Selecione um indicador
Variação na taxa de aprision..



Fonte: Infopen, com dados do ICPS (Internatiol Centre for Prison Studies)

ANEXOB – Registro das atividades laborais

OFICINAS PRODUTIVAS

Figura 6 – Horta



Fonte: Autora, 2017

Figura 7 – Reeducando na horta



Fonte: Autora, 2017

Figura 8 – Macaxeira



Fonte: Autora, 2017

Figura 9 – Abobrinha



Fonte: Autora, 2017

Figura 10 – Cheiro verde



Fonte: Autora, 2017

Figura 11 – Produtos da horta



Fonte: Autora, 2017

Figura 12 – Pimenta de cheiro



Fonte: Autora, 2017

Figura 13 – Reeducandos na horta 1



Fonte: Autora, 2017

Figura 14 – Reeducandos na horta 2



Fonte: Autora, 2017

Engenharia

Figura 15 – Pedreiros



Fonte: Autora, 2017

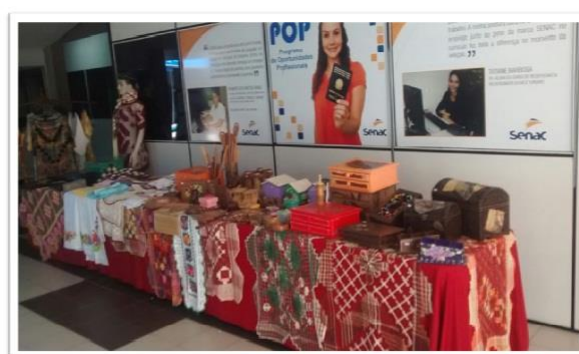
Produtos artesanais

Figura 16 – Produtos artesanais 1



Fonte: Autora, 2017

Figura 17 – Produtos artesanais 2



Fonte: Autora, 2017

Saneantes

Figura 18– Embalagem para sabão em barra



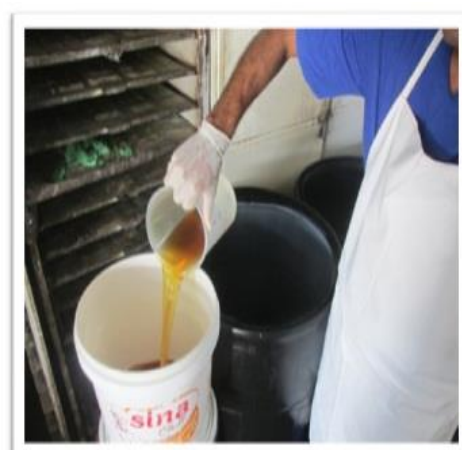
Fonte: Autora, 2017

Figura 19 – Detergentes



Fonte: Autora, 2017

Figura 20 – Fabricando produto de limpeza



Fonte: Autora, 2017

ANEXO C – Registro fotográfico do sistema prisional alagoano

Figura 21 – Sistema prisional alagoano



Fonte: Elaborado pela autora, 2017 – Adaptado de GOOGLE MAPS, 2017